

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 04 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998 - SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM DE DE 1998
PUBLICADA EM DE DE 1998

ACÓRDÃOS DE N°s 006 c 007 DECISÕES DE N°s 012 a 020

Blenis C. G. Santos Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ATA Nº 04, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998 (Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Homero dos Santos Repr. do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues Secretário-Geral das Sessões: Dr. Eugênio Lisboa Vilar de Melo

Com a presença dos Ministros Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin e Valmir Campelo, dos Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler, bem como do Procurador-Geral, em exercício, Dr. Walton Alencar Rodrigues, o Presidente, Ministro Homero dos Santos, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado a ausência do Ministro Fernando Gonçalves, em licença para tratamento de saúde, e dos Ministros Carlos Átila Álvares da Silva e Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, por motivo de férias (Regimento Interno artigos 28 a 31, 35, 66, incisos I a V, e 94, incisos I e V, e 112, inciso I, alínea b).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno aprovou a Ata nº 02, da Sessão Ordinária realizada em 28 de janeiro último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 31, inciso I, 37, 38 e 66).

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Homero dos Santos, fez as seguintes comunicações em Plenário:

1ª) VISITAS ÀS SECEXs GOIÁS E TOCANTINS

"Senhores Ministros.

Senhor Procurador-Geral em exercício,

Comunico a Vossas Excelências que nos dias 27 e 30 próximo passado, acompanhado do Secretário-Geral de Controle Externo, estive, respectivamente, nas cidades de Goiânia e Palmas, com o objetivo de realizar visitas às atuais instalações de ambas Unidades Técnicas e aos terrenos a elas já destinados para construção das futuras sedes.

No tocante a SECEX de Goiás, realizamos, ainda, uma proveitosa reunião com os dirigentes e servidores, em que discutimos diversos e importantes aspectos da atuação das Unidades de Controle Externo deste Tribunal.

Por sua vez, em Palmas, além de encontrar-me na sempre agradável companhia do Eminente Ministro Iram Saraiva, Vice-Presidente e Corregedor desta Corte, tivemos o privilégio de ser carinhosamente recebidos pelo nobre Governador daquela nova Unidade da Federação, Dr. Siqueira Campos, a quem rendemos aqui nossas homenagens pelo maravilhoso trabalho de construção do promissor Estado do Tocantins.

Por fim gostaria de renovar meus sinceros agradecimentos a todos os servidores lotados nas referidas SECEXs pelas atenções e prestimosas colaborações."

2ª) VIGÊNCIA DE SUBLISTAS

"Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral, em exercício,

Em face da posse ontem ocorrida do Dr. Benjamin Zymler no cargo de Auditor deste Tribunal, deixaram de vigorar as Sublistas de Unidades Jurisdicionadas 10.1 e 10.2, do biênio 1993/1994; 9.1 e 9.2, do biênio 1995/1996 e 11.1 e 11.2, do biênio 1997/1998."



3ª) NOVA COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

"Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral, em exercício,

Em face da posse ontem ocorrida do Dr. Benjamin Zymler no cargo de Auditor deste Tribunal, anuncio a nova composição das Câmaras:

1ª Câmara:

- Presidente: Ministro Iram Saraiva
- Membros.: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Ministro Humberto Guimarães Souto, Auditor José Antonio Barreto de Macedo.
 - Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral

2ª Câmara:

- Presidente: Ministro Fernando Gonçalves
- Membros: Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Ministro Bento José Bugarin, Ministro Valmir Campelo, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, Auditor Benjamin Zymler
 - Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral."

COMUNICAÇÕES DO MINISTRO VALMIR CAMPELO

O Ministro Valmir Campelo fez as seguintes comunicações em Plenário:

1ª) VISITA DE TRABALHO À SECEX-PB

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral,

Comunico a V. Exªs que nos dias 22 e 23 do corrente mês, acompanhados dos Secretários-Gerais de Controle Externo e de Administração e do Assessor da Presidência para Assuntos Parlamentares, com S. Exª. Ministro-Presidente Homero Santos, na cidade de João Pessoa com o objetivo de cumprir programação estabelecida pela Ilustrada Presidência.

Dando início aos nossos trabalhos na sede da SECEX/PB, foi realizada solenidade inaugural que se constituiu dos seguintes eventos:

- descerramento da faixa de designação do Auditório em homenagem ao ex-Ministro João Agripino Maia Filho:
- descerramento das faixas de designação das salas da SECEX/PB em homenagem a servidores;
- inauguração da rede local de computadores;
- inauguração da Galeria dos ex-Ministros do TCU Paraibanos, da qual fazem parte retratos dos Srs. Ministros Pedro da Cunha Vale (1923 a 1931), José Américo de Almeida (1935 a 1947), João de Lourenço (1949 a 1950), José Pereira Lira (1949 a 1969), Vergniaud Wanderley (1951 a 1975), João Agripino Maia Filho (1971 a 1974) e Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho (1986 a 1988).

Estiveram presentes a essa solenidade, além de inúmeras autoridades, os familiares do ex-Ministro homenageado, dentre eles os seus filhos o Dep. Estadual Sr. Gervásio Maia e o Ex-Dep. Federal Sr. João Agripino Maia, que discursou representando a família em agradecimento à homenagem.

Blenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Na oportunidade, realizamos proveitosa reunião de trabalho com os dirigentes e servidores daquela SECEX.

Dando prosseguimento às atividades programadas, estivemos no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, onde o Eminente Presidente, Ministro Homero Santos, a convite do Presidente do TCE, o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em solenidade que contou com presença de inúmeras autoridades, dentre as quais os representantes do Sr. Governador e do Sr. Prefeito Municipal, além de diversos Secretários de Estado, inaugurou o ciclo de palestras de 1998 do Programa de Treinamento e Aperfeiçoamento para os técnicos e funcionários daquele Tribunal.

A palestra do insígne Presidente Homero Santos, realizada em Auditório repleto, versou sobre 'O Controle da Administração Pública', e a participação do TCU nesse evento reafirma a disposição em intensificar o intercâmbio existente com os Tribunais de Contas Estaduais, visando o fortalecimento do trabalho de fiscalização na aplicação dos recursos federais nos estados e municípios.

Por fim, fomos recebidos na sede do governo do Estado da Paraíba pelo seu Governador, o Dr. José Targino Maranhão. Em sequência, visitamos também o Prefeito de João Pessoa, o Dr. Cícero de Lucena Filho.

Agradecidos aos servidores que tão bem nos receberam, estamos certos da plena realização dos objetivos da nossa viagem àquela bela Capital da Paraíba, fazendo consignar nossas sinceras homenagens ao Presidente do TCE/PB e demais Conselheiros pela maravilhosa e acolhedora recepção que nos proporcionaram."

2ª) VISITA DE TRABALHO À SECEX-CE

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que, cumprindo delegação da insígne Presidência desta Magna Corte de Contas, estive na cidade de Fortaleza-CE, representando este Tribunal em eventos definidos pela SECEX-CE, incluindo o IX Simpósio Regional sobre Administração Municipal, promovido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará - TCM/CE e desenvolvido no auditório da Secretaria Estadual de Fazenda.

A pauta de atividades que cumpri na capital cearense inclui os seguintes itens:

Dia 28/01/98

- abertura do IX Simpósio Regional sobre Administração Municipal, que contou com as presenças das seguintes autoridades: Conselheiros Airton Maia Nogueira e Antonio Eufrasino Neto, Presidente e Vice-Presidente do TCM/CE, respectivamente; Conselheiro Alexandre Figueiredo, Presidente do TCE/CE; Dr. Assis Machado, Secretário de Estado de Governo, na oportunidade representando o Exmo. Sr. Governador Tasso Jereissati; Dr. Ednilton Gomes de Soares, Secretário de Estado da Fazenda;
- visita às instalações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em companhia dos Conselheiros Alexandre Figueiredo, Presidente do TCE/CE; Francisco Suetônio Bastos Mota, Vice-Presidente e Julio Gonçalves Rêgo, ex-Presidente daquela Corte Estadual de Contas;
- visita a um terreno de propriedade do INSS, o qual está sendo cedido ao TCU.

Ressalte-se que nesse primeiro dia de atividades mantive proveitosos contatos com dirigentes do TCE/CE, TCM/CE e Secretaria Estadual da Fazenda, conhecendo, in loco, a realidade e o funcionamento dessas instituições naquela progressiva Unidade da Federação.



Dia 29/01/98

- palestra do Dr. Carlos Nivam Maia, Secretário da SECON/TCU, versando sobre o tema: 'Fundo de Participação dos Municípios';
- palestra proferida por mim, abordando o tema: 'Os Repasses Federais e o TCU';
- descerramento, na sede da SECEX/CE, de placa comemorativa, contendo homenagem aos funcionários daquela Secretaria ao longo dos últimos 75 anos, bem como aos atuais dirigentes do TCU e Ministros cearenses;
- inauguração da Galeria de Fotos dos ex-dirigentes da SECEX/CE;
- lançamento do livro 'TCU no Ceará: Presença Jubiliar', de autoria de Honorata Ferreira Mendes da Silva e José Cavalcante Fonteneles.

Encerrando as atividades do 'IX Seminário Regional sobre Administração Municipal', assisti também à Missa de Ação de Graças, celebrada na ocasião, e participei de coquetel oferecido aos presentes.

Importante destacar que a palestra que proferi nesse IX Simpósio Regional sobre Administração Municipal enfocou aspectos do modelo de fiscalização previsto na Constituição Federal, no qual estão inseridos os TCE's e TCM's, bem como esclarecimentos acerca das Transferências Constitucionais para Estados e Municípios, tema que despertou o vivo interesse da clientela participante.

Destacando, também, os aspectos de organização e a oportunidade do evento, cumpre-me consignar as minhas sinceras homenagens e agradecimentos aos dinâmicos dirigentes da SECEX/CE, bem como aos dignos Presidentes do TCE/CE e TCM/CE, pela acolhida e inesquecível recepção que me proporcionaram durante minha permanência na aprazível capital cearense. Agradeço, igualmente, aos dignos Ministros desta Corte de Contas, pela distinção e honra que me proporcionaram com a oportunidade de poder representá-los."

3º) QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

"Senhor Presidente, eu gostaria de fazer ainda uma outra colocação, muito embora acredite que Vossa Excelência já tenha conhecimento do assunto. Mas, por dever de justiça, eu gostaria de externar a minha satisfação pelo fato de o Senado ter aprovado ontem um projeto que confere maior flexibilidade ao Tribunal de Contas da União, no que diz respeito à quebra do sigilo bancário. Esse projeto, originário da Câmara dos Deputados, faz parte, na verdade, de um rol de propostas nesse sentido, amplamente debatidas pelo Congresso Nacional nos últimos anos. Diversos Senadores apresentaram propostas semelhantes e eu não poderia, nesta oportunidade, deixar de ressaltar o trabalho do Senador João Rocha, digno representante do Estado do Tocantins e Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado, que sempre se colocou em defesa do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. Sua atuação, durante a tramitação da matéria nas diversas Comissões Técnicas daquela Casa Legislativa, merece a nossa gratidão e o nosso reconhecimento. O Senador João Rocha, faço questão de ressaltar, foi um dos que apresentaram projeto de lei prevendo maior liberdade de ação para o TCU e os TCE's. Faço esta referência, Senhor Presidente, por dever de reconhecimento, em relação ao trabalho daquele ilustre Senador em defesa da nossa Instituição.

O projeto aprovado no Senado retorna, agora, à Câmara dos Deputados, vez que recebeu emendas do relator. Entendo que, aprovando matéria dessa importância, o Congresso Nacional demonstra, de forma inequívoca, a sua confiança e o prestígio que empresta à nossa Instituição, o que vem, naturalmente, fortalecer o Tribunal de Contas da União.

Eram essas as comunicações que tinha a fzer, Senhor Presidente

Plenir T. G. Santos Secretária do Plenário

Muito obrigado!"

- Fala do Senhor Ministro Humberto Guimarães Souto

"Senhor Presidente, aproveitando a oportunidade da referência feita pelo Ministro Valmir Campelo, eu gostaria de aproveitar para levar ao conhecimento dos Senhores Ministros da Casa o trabalho que foi realizado por Vossa Excelência junto ao Senado, com referência a essa matéria que o Ministro Valmir acabou de se referir.

Realmente. Senhor Presidente houve uma evolução como Vossa Excelência bem sabe e nos comunicou, todavia, eu gostaria de fazer uma referência ao Senador Kleinübing que foi o relator da matéria na Comissão de assuntos econômicos, porque na verdade o projeto que o Senador tinha apresentado inicialmente, excluía o Tribunal de Contas da possibilidade de quebrar o sigilo bancário como Vossa Excelência está sabendo. Um trabalho efetuado por Vossa Excelência, principalmente pelo Ministro Iram, o Senador Kleinübing mudou o seu parecer e incluiu o Tribunal de Contas entre aquelas entidades que poderiam desfrutar desta condição de aprimorar a fiscalização no sentido de abrir as contas de entidades que recebessem dinheiro público. Posteriormente mesmo com o parecer favorável na Comissão o Ministro José Serra apresentou uma emenda retirando o Tribunal de Contas. Eu acho até de maneira pouco elegante, e até desconhecendo um pouco a importância do Tribunal como órgão que deve auxiliar o Congresso Nacional e não como órgão auxiliar do Congresso no controle externo, dizendo que qualquer informação que o Tribunal houvesse de conseguir nessa área deveria conseguir através do Congresso Nacional. Mesmo assim, com a interveniência do Senador Kleinübing o projeto foi aprimorado, as emendas que ele tinha apresentado e que feriam de morte o Tribunal nesta área, foram retiradas em parte, e a emenda do Senador José Serra acabou sendo derrotada no Plenário. Mas o Senador Lúcio Alcântara que sempre tem até procurado defender o Tribunal entendeu que na redação que havia sido proposta, o Tribunal já estava atendido, já desfrutava da possibilidade de quebrar o sigilo bancário daquelas entidades que manuseassem dinheiro público ou recursos públicos. Não ficou o ideal, ainda ontem à noite tivemos uma reunião, eu e o Ministro Iram, e em contato com o Senado recebemos a redação final onde o Tribunal, na redação que foi aprovada e que já foi para a Câmara, ficou sem a possibilidade de examinar, sem a possibilidade de quebrar o sigilo bancário, para examinar as reservas do Banco Central, ou seja as reservas nacionais e as internacionais. Todavia, eles restringem essa limitação a um ano de prazo, ou seia. após um ano o Tribunal de Contas poderá requerer, caso exista algum processo de auditoria em andamento, ou requerida pelo Congresso poderá tomar conhecimento de forma geral. Hoje procurei examinar tudo aquilo que aconteceu ontem até as dez horas da noite, com a nossa modesta assessoria e chegamos à conclusão que mesmo assim houve um grande avanço mesmo com a emenda do Senador Serra sendo derrotada e a emenda do Senador Lúcio Alcântara aprovada.

A minha comunicação prende-se ao fato, aproveitando a lembrança do Ministro Valmir de solicitar dos Senhores Ministros cada um com o seu prestígio e a sua influência para que possamos quando essa matéria entrar em votação na Câmara, ter uma atuação presente no sentido de retornar o que estava no projeto original do Senador Kleinübing, na sua proposta, ou pelo menos manter o que foi conseguido no Senado. É uma matéria altamente importante como todos os Senhores Ministros conhecem e Vossa Excelência esteve muito presente inclusive com diversos telefonemas ontem durante todo o dia, e se Vossa Excelência permitir eu poderei acompanhar essa matéria para que Vossa Excelência possa interceder representando o Tribunal e a todos nós, diretamente no momento em que ela entrar em discussão na Câmara dos Deputados para que a ação fiscalizadora do Tribunal não seja prejudicada sem poder atingir os objetivos a que a Constituição de 1988 procurou conceder.

Essa era a comunicação, apenas pedindo vênias ao Ministro Valmir Campelo para complementar essas informações da participação que ontem tivemos juntamente com o Ministro Homero e o Ministro Iram para que o Tribunal não fosse prejudicado. Muito obrigado a todos.

- Fala do Ministro Valmir Campelo

"E apenas um reparo na minha colocação referente à aprovação, pelo Senado, do projeto que trata da quebra do sigilo bancário. Por dever de justiça, Senhor Presidente, eu peço desculpas nesta ocasião e não poderia deixar de dizer, também, que a tramitação desse projeto no Senado Federal se deve, particularmente, à atuação dos Senhores Ministros deste Tribunal de Contas da união, principalmente nas pessoas do Presidente e do Vice-Presidente desta Instituição.

Por um lapso, eu não mencionei isto. Todos nós sabemos do trabalho de Vossa Excelência na Presidência do TCU. Sabemos do trabalho do Corregedor e do Vice-Presidente também, assim como dos demais Ministros que acompanharam e que mantiveram contato com os Senadores, a fim de que isso pudesse se tornar realidade.

Faço essa complementação por uma questão de justiça! Meus agradecimentos."

- Fala do Senhor Ministro Humberto Souto

Tendo sido a minha lembrança ao Senador Kleinübing, eu esqueci de referir que os trabalhos após contatos junto ao Senador Kleinübing foram feitos pelo Ministro Ghisi, por nossa solicitação, após tomarmos conhecimento de que o Senador Kleinübing tinha estado no Banco Central e ia apresentar 17 emendas a pedido daquela Instituição Financeira onde retirava os poderes do Tribunal de Contas. Sabendo da amizade que prende o Ministro Ghisi ao Senador Kleinübing procuramos o Ministro Ghisi e levamos o projeto das emendas que ele tinha apresentado e o Ministro Ghisi imediatamente entrou em contato com o Senador Kleinübing tendo sido decisivo para que o Senador reformulasse a sua proposta e o Tribunal de Contas efetivamente tivesse a participação que deve ter não só por justiça mas por definição da Constituição de 1988, no sentido de poder examinar e fiscalizar os órgãos públicos, principalmente Banco Central, Banco do Brasil, Banco do Nordeste e Caixa Econômica Federal que sistematicamente vem negando ao Tribunal algumas informações alegando sigilo bancário.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

- Fala do Presidente, Ministro Homero Santos

"A participação da Presidência nesse episódio foi apenas atendendo a manifestação dos Senhores Ministros, no sentido de que o Tribunal de Contas da União não ficasse excluído desse projeto sobre o sigilo bancário. E devo confessar que todos os Senhores Ministros e eu gostaria de realçar aqui, novamente, a presença dos Ministros Humberto Guimarães Souto, Iram Saraiva, Adhemar Paladini Ghisi e Valmir Campelo, principalmente, que estiveram inclusive ontem no meu gabinete, a tarde quase toda, com ligações aos Senhores Senadores, solicitando empenho na aprovação daquilo que fosse de interesse do Tribunal. E agora, como disse o Ministro Humberto Guimarães Souto, a matéria vai à Câmara dos Deputados. Eu gostaria de conclamar a todos sob o comando do Ministro Humberto Guimarães Souto, que é o presidente do Comitê de Auxílio ao Congresso Nacional, no sentido de que cada um de nós possa participar ativamente junto aos parlamentares pela aprovação do Projeto Aprovado no Senado.

Portanto, meu muito obrigado a todos os Senhores Ministros pela atuação em prol da nossa Corte de Contas, com o objetivo de fortalecê-la, dando-lhe novas e importantes atribuições."

- Fala do Ministro Adhemar Paladini Ghisi

"Sr. Presidente,

Srs. Ministros,

Sr. Representante do Ministério Público,

Antes de ocupar-me da Comunicação e do Requerimento que gostaria de formular a este Egrégio Plenário, versando sobre assunto singular, faço um agradecimento especial a Vossa Excelência, como também ao Senhor Ministro Humberto Souto, pela gentileza que tiveram de citar o meu nome como um daqueles membros deste Colegiado que desenvolveu, dentro das suas possibilidades, ações que



contribuíram no sentido de tornar realidade a decisão adotada ontem pelo Senado Federal quanto à quebra de sigilo bancário, por algumas instituições do país, com a inclusão específica do Tribunal de Contas da União.

Não posso deixar passar em branco esta oportunidade sem parabenizar todos aqueles eminentes Pares que desenvolveram ações de legítima pressão junto ao Senado Federal para a obtenção do resultado satisfatório que a sociedade brasileira colheu em relação a essa matéria na tarde de ontem. E eu diria até que o Congresso Nacional se convenceu, através dessa decisão, do quanto é importante, para a instituição parlamentar, conferir ao Tribunal as prerrogativas da forma como o fez, permitindo que esta Corte de Contas aprofunde as suas investigações relativamente à aplicação do inciso IV do art. 71 da Constituição Federal.

Sempre manifestei, perante esta Casa e nos modestos escritos que tenho produzido, o ponto de vista de que cada vez que o Congresso Nacional, que exercita o grande controle externo no país, se dirigisse ao Tribunal de Contas da União solicitando uma auditoria, que implicitamente essa solicitação já estivesse autorizando esta Casa a agir em toda a sua amplitude, inclusive com a possibilidade de atuar sem as peias, sem as dificuldades apresentadas por uma interpretação restritiva que vem obstaculizando, sem dúvida alguma, a ação do Tribunal de Contas da União através da oposição ilimitada dos chamados sigilos bancário e fiscal.

Por isso, Senhor Presidente, penso que o Congresso Nacional está muito mais de parabéns do que esta Casa. Penso que os Senadores decidiram bem inspirados, embora como bem acentuou o Senhor Ministro Humberto Souto, não se tivesse outorgado a esta Casa todas as prerrogativas que deveriam ser oferecidas para que o TCU pudesse amplamente exercitar suas competências, no prestigiamento maior do próprio Congresso Nacional. Imagino, ainda, que o Supremo Tribunal Federal acabará por declarar a constitucionalidade das ações desta Corte em processos submetidos à sua apreciação, contestadas, na sua validade, pelo Banco Central como também pela Receita Federal.

Não estamos longe dessa realidade, Senhor Presidente, já que, nesta oportunidade, foi dado um importante passo nesse sentido. Na verdade devemos nos preparar para esses desafios que a nova legislação vai ensejar a este Tribunal no exame das matérias propostas a esta Casa, no cumprimento, principalmente, do inciso IV do art. 71 da Constituição.

Muito obrigado a Vossa Excelência e aos eminentes Pares pela forma generosa como se dirigiram à nossa pessoa e também os meus cumprimentos pela maneira positiva como todos atuaram para o maior prestigiamento do Tribunal de Contas da União. "

RECORDES HISTÓRICOS DE DESMATAMENTO

- Requerimento formulado pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi

O Tribunal Pleno deferiu, por unanimidade, ante as razões expostas e para os fins indicados em todos os seus termos, o requerimento, formulado pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no sentido de que seja determinado à SAUDI que adote as providências necessárias ao completo esclarecimento sobre os noticiários da semana passada que destacaram os recordes históricos de desmatamento apontados pelo denominado Programa de Avaliação de Desflorestamento (PRODES), embasado em relatório produzido pelo INPI, TC nº 000.665/98-3 (v. inteiro teor em Anexo I a esta Ata).

SORTEIO ELETRÔNICO DE PROCESSOS

De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 064/96, o Presidente, Ministro Homero Santos, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Zlenir C. G. Santos Secretária do Plenário

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-016.401/94-8 TC-009.802/95-9 Interessado: Comissão de Valores Mobiliários

motivo do sorteio: Pedido de Reexame da Decisão nº 665/97 - TCU - Plenário - Sessão Ordinária de

08/10/97

Relator sorteado: Ministro Fernando Gonçalves

Processo: TC-016.435/92-3 TC-015.294/92-7 TC-030.886/91-0

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Motivo do sorteio: Processo Remanescente. Art. 1°, par. único da Res. 64/96.

Relator sorteado: Ministro Bento José Bugarin

Processo: TC-350.651/91-4

Interessado: Cadmo Soares Gomes e Norberto Melo Brandão

Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão nº 117/97 - TCU - Plenário - Sessão

Ordinária de 11/06/97

Relator sorteado: Ministro Bento José Bugarin

SORTEIO POR CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: TC-015.175/97-9

Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Motivo do sorteio: Conflito de Competência. Art. 25 da Res. 64/96.

Relator sorteado: Auditor José Antonio Barreto de Macedo

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-014.650/94-0 TC-000.448/95-8 TC-003.504/93-0 TC-007.245/89-0

Interessado: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame da Deliberação na Relação nº 42 /97 - TCU - 1ª Câmara - Sessão

Ordinária de 18/11/97

Relator sorteado: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

Processo: TC-250.272/97-0

Interessado: Gilberto dos Santos Rocha

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 587/97 - TCU - 1ª Câmara - Sessão

Ordinária de 2/12/97

Relator sorteado: Ministro Iram Saraiva

Processo: TC-250.318/97-0

Interessado: José Setembrino Fagundes

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 567/97 - TCU - 1ª Câmara - Sessão

Ordinária de 25/11/97

Relator sorteado: Ministro Iram Saraiva

Processo: TC-250.328/97-6 Interessado: José Borges Ribeiro

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 555/97 - TCU - 1ª Câmara - Sessão

-09-

Ordinária de 18/11/97

Relator sorteado: Ministro Humberto Guimarães Souto

Processo: TC-250.403/97-8 Interessado: Ivo da Silva Ramos

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 589/97 - TCU - 1ª Câmara - Sessão

Ordinária de 02/12/97

Relator sorteado: Ministro Humberto Guimarães Souto

Processo: TC-375.255/95-8

Interessado: Luiz Sudário Hemétrio de Menezes, ex-Prefeito de Joanésia - MG

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração da Decisão nº 296/ 97- TCU - 1ª Câmara - Sessão

Ordinária de 11/11/97

Relator sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-424.003/93-7

Interessado: Wilson Roberto Mariano de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba-MS

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 577/97 - TCU - 1ª Câmara - Sessão

Ordinária de 02/12/97

Relator sorteado: Ministro Humberto Guimarães Souto

Processo: TC-450.397/95-5

Interessado: Hermógenes Furtado dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Melgaço-PA

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 329/97 - TCU - 1ª Câmara - Sessão

Ordinária de 12/08/97

Relator sorteado: Ministro Iram Saraiva

Processo: TC-825.116/96-1 TC-017.936/95-0 Interessado: Telecomunicações de Roraima S/A

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame da Deliberação na Relação nº 048/97 - TCU - 1ª Câmara - Sessão

Ordinária de 18/11/97

Relator sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-374.047/93-6

Interessado: Fundação Universidade do Maranhão

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 333/97 - TCU - 2ª Câmara - Sessão

Ordinária de 26/06/97

Relator sorteado: Ministro Bento José Bugarin

Processo: TC-399.026/93-2

Interessado: Antônio Vicente Campos, ex-Prefeito Municipal de Wenceslau Braz/MG

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 545/97 - TCU - 2ª Câmara - Sessão

Ordinária de 28/08/97

Relator sorteado: Ministro Fernando Gonçalves

Processo: TC-550.328/95-5

Interessado: Nélio Ribas Centa, Representante Legal do Hospital São Lucas S/A

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 736/97 - TCU - 2ª Câmara - Sessão

Ordinária de 20/11/97

Relator sorteado: Ministro Valmir Campelo

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta nº 03, organizada em 29 de janeiro último, havendo o Tribunal Pleno proferido as Decisões de nºs 012 a 020, e aprovado os Acórdãos nºs 006 e 007, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, §§ 1º a 7º, 80, incisos V e VI, 84 a 87 e 89):

- a) Proc. nº 600.052/95-8, relatado pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi;
- b) Procs. n°s 001.646/96-6 e 014.202/97-2, relatados pelo Ministro Humberto Guimarães Souto;
- c) Procs. n°s 650.104/95-1, 002.994/97-6, 003.106/97-7 e 015.172/97-0, relatados pelo Ministro Bento José Bugarin,
 - d) Proc. nº 017.413/91-5, relatado pelo Ministro Valmir Campelo;
- e) Proc. nº 700.226/97-4, relatado pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo; e
 - f) Proc. nº 014.163/96-9, relatado pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 400.097/94-0, em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Bento José Bugarin (Regimento Interno, artigo 50), após haver o Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, apresentado seu relatório.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no parágrafo único do artigo 66, do Regimento Interno, as Decisões nºs 025 e 027, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos em que se fundamentaram, adotadas nos processos nºs 014.129/96-5 e 009.461/96-5, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Homero dos Santos -- ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir -- deu por encerrada às dezesseis horas e quinze minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Eugênio Lisboa Vilar de Melo, Secretário-Geral das Sessões, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO

Secretário-Geral das Sessões

Aprovada em 11 de fevereiro de 1.998

HOMERO SANTOS Presidente

Elevier T. G. Santes
Secretária do Pienário

ANEXO I DA ATA Nº 04, DE 04-02-1998 (Sessão Ordinária do Plenário)

RECORDES HISTÓRICOS DE DESMATAMENTO

Inteiro teor do Requerimento formulado, nesta data, pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no sentido de que seja determinado à SAUDI que adote as providências necessárias ao completo esclarecimento sobre os noticiários da semana passada que destacaram os recordes históricos de desmatamento apontados pelo Programa de Avalização de Desflorestamento (PRODES), embasado em relatório produzido pelo INPI (TC nº 000.665/98-3).



Tribunal de Contas da União

Sr. Presidente,

Srs. Ministros,

Sr. Representante do Ministério Público,

Os noticiários da semana passada dedicaram amplo espaço à divulgação de matérias de cunho ambientalista, que destacaram os recordes históricos de desmatamento apontados pelo denominado Programa de Avaliação de Desflorestamento (Prodes), embasado em relatório produzido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPI). Segundo os referidos dados, em um ano teria sido eliminada uma área de floresta equivalente ao Estado de Sergipe.

A informação também repercutiu na mídia internacional, sendo que os jornais "New York Times" e "Washington Post" deram ao assunto contornos alarmistas, afirmando que o "relatório mostra que as recentes queimadas da Amazônia são as piores já vistas" e que as queimadas "ultrapassam até mesmo os anos de desflorestamento que desencadearam um movimento internacional para salvar as florestas".

Indo mais além, a Organização Não-Governamental "Greenpeace" divulgou nota estimando que os últimos três anos foram responsáveis por cerca de 11% de todo o desmatamento imposto à região amazônica, desde o descobrimento do Brasil.

Ainda que se minimize o tom sensacionalista que envolveu determinadas matérias, persistem fatos que comprovam que os danos provocados às florestas possuíram certo ineditismo: veja-se, por exemplo, que o aeroporto da Manaus chegou, mesmo, a ser fechado em determinados períodos, em função da fumaça provocada pelas queimadas.

Os fatos acima mencionados depõem contrariamente à imagem de nosso País e estão a exigir pronta apuração e imediatas providências, por parte do Governo Federal, antes que a situação ganhe contornos de maior relevo, envolvendo, mesmo, questões relacionadas ao cerceamento de novos empréstimos externos e outras ligadas à soberania nacional.

Nesse mister, vale lembrar que este Tribunal tem desenvolvido significativos esforços no sentido de aprimorar técnicas ligadas à auditoria de meio-ambiente, tanto assim que recentemente criou, junto à Secretaria de Auditoria e Inspeções, Divisão especializada no assunto.

Creio que não podemos, nesse momento, quedar-nos inertes, ante a relevância dos pontos divulgados, sendo necessário, em meu juízo, a busca de informações que nos possibilitem uma melhor e mais profunda avaliação dos fatos.

Isso posto, e com a compreensão do Exmo. Sr. Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo, Relator dos órgãos e entidades que integram a Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 10, na qual se insere o IBAMA, trago ao Plenário proposta no sentido de que seja determinado à Secretaria de Auditoria e Inspeções deste Tribunal que adote as providências necessárias ao completo esclarecimento

do assunto, requisitando, desde logo, o relatório produzido pelo INPI, utilizado como fonte das informações trazidas aos noticiários, bem assim colhendo a manifestação do IBAMA a respeito do momentoso e importante assunto.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 04 de fevereiro de

1998.

ADHEMAR PALADINI GHISI Ministro

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

C. G. Santes
Glenic C. G. Santes
Secretária do Plenário

ANEXO II DA ATA Nº 04, DE 04-02-1998 (Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 012 a 020 proferidas pelo Tribunal Pleno em 04 de fevereiro de 1998, e Acórdãos nºs 006 e 007, aprovados nesta data, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, §§ 1º a 7º e 9º, 80, incisos V e VI, 84 a 86).

Na apreciação do TC-015.172/97-0 (Dec. nº 012/97), o Plenário firmou o entendimento de que o requerimento formulado por Parlamentar, ao ser aprovado por Comissão do Congresso Nacional, passe a ter esta – a comissão – como interessada na matéria objeto do requerimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO GABINETE DO MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-650.104/95-1 (c/ 04 volumes)

Apenso: TC-650.131/95-9

NATUREZA: Recurso Excepcional de Divergência (art. 234 do

RI/TCU).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina -

SES/SC.

INTERESSADO: Ronald Moura Fiuza, Secretário, à epoca.

Recurso Excepcional de Divergência, de que trata o art. 234 do RI/TCU contra o Acórdão nº 124/97 - Primeira Câmara, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto por Ronald Moura Fiuza e manteve, em consequência, os exatos termos constantes do subitem 8.2 do Acórdão nº 105/96 - Primeira Câmara, que aplicou multa ao interessado. Propostas uniformes da 10ª SECEX e do Ministério Público. Conhecimento da peça recursal, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que entre as deliberações apontadas como paradigma e a deliberação recorrida não há divergência, uma vez que as razões de decidir são fundamentadas em matéria de fato diversa.

FATOS ANTECEDENTES

A Primeira Câmara, ao ter presente o Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina - SES/SC, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos repassados pelo SUS, resolveu aplicar ao Sr. Ronald Moura Fiuza, Secretário da SES/SC, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 14.894,72 (Acórdão nº 105/96 - Ata nº 12/96).

- 2. De acordo com o Voto do eminente Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, Relator original da matéria (fls. 63/65), as razões que levaram à aplicação dessa penalidade foram as seguintes:
- a) aquisição de oito incineradores móveis para eliminação de lixo hospitalar, montados sobre caminhões e com kits de reposição, da empresa japonesa Kyowa Kako Co. Ltd., no valor de R\$ 3.249.998,12, com inexigibilidade de licitação fundamentada em documento emitido pelo próprio fabricante, que declarava ser o único no mercado mundial;
- b) pagamento antecipado dos bens, sem observância dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e sem a exigência das necessárias cautelas assecuratórias da sua efetiva entrega,
- c) especificações do produto baseadas em folheto de propaganda que continha informações apenas lacônicas sobre os incineradores, porém nenhuma informação sobre os caminhões.
- 3. Posteriormente, o interessado interpôs Pedido de Reexame, tendo a 1ª Câmara negado provimento, mantendo-se, em consequência, os exatos termos do subitem 8.2 do mencionado Acórdão nº 105/96 (alínea "a.2" do Acórdão nº 124/97 1ª Câmara Ata nº 13/97 fls. 206/219 do vol. principal).

RECURSO EXCEPCIONAL AO PLENÁRIO

4. Tendo tomado ciência desse **decisum**, em 05/07/97, e ante a sua inconformidade, o Sr. Ronald Moura Fiuza interpôs, em 17/10/97, com fundamento no disposto no art. 234 do Regimento Interno do TCU, Recurso Excepcional (fls. 01/04 do vol. IV), alegando que as Decisões proferidas nos processos TC- 275.128/93-8 e TC- 750.041/95-1 (fls. 03 - vol. IV) versam, no seu entender, sobre matéria análoga à da decisão embargada e foram proferidas em sentido oposto ao daquela, tendo o Tribunal conhecido do Recurso e dado-lhe provimento.

EXAME EFETUADO PELA 10^a SECEX

5. A Instrução de fls. 268/273 do vol. IV destaca, inicialmente (item 10), que, de plano, deve-se



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
GABINETE DO MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

TC-650.104/95-1

afastar a Decisão Plenária nº 319/96, proferida no TC nº 750.041/95-1 como paradigma, uma vez que a única matéria comum entre esta Decisão e a ora recorrida refere-se ao pagamento antecipado. Todavia, a Decisão indicada como referencial não se pronunciou quanto ao mérito dessa questão - pagamento antecipado.

6. Nesse sentido, cabe destacar trecho do Voto do Relator da Decisão Plenária de nº 319/96, in verbis:

"Diante de todas essas questões, julgo oportuno que esse item referente ao pagamento antecipado de despesa seja apreciado nas contas relativas ao exercício de 1995, às quais este processo deverá ser juntado."

- 7. Quanto ao Acórdão Plenário nº 59/97, prolatado no TC nº 275.128/93-8, o que se constata é que esse **decisum**, de fato, tratou de pagamentos antecipados e de contratações feitas sem licitação.
- 8. Referido Acórdão pugnou por excluir a condenação imposta ao responsável pelos atos apontados anteriormente contratação sem licitação e pagamento antecipado.
- 9. Da análise do Relatório e do Voto do Ministro-Relator dessa deliberação, o Analista destaca que o pagamento antecipado foi aceito em função do ambiente altamente inflacionário em que se encontrava mergulhada a economia nacional vigente à época dos fatos.
- 10. Considera que, no caso tratado pela decisão recorrida, não se verifica essa razão de fato, pelo que não há como reformar o julgado com base no paradigma indicado.
- Quanto à contratação feita sem o devido procedimento licitatório, segundo fundamentação expressa no Relatório e Voto, sua aceitação deveu-se ao fato de que foi contratada a única empresa que atuava no rumo do serviço objeto de contratação e ao fato de que houve juntada aos autos de documento com informação da Coletoria da Secretaria da Fazenda Estadual no sentido de que não havia, na região das obras, empresa habilitada à realização dos serviços. No caso tratado pela decisão recorrida, não há prova da exclusividade da empresa contratada para fornecimento dos incineradores.
- Considera, quanto a esse item, que não há analogia possível entre as razões de fato da Decisão Recorrida e as do Acórdão paradigma: neste, não ficou provada a impossibilidade de competição; naquela, ficou patente.
- Quanto à garantia assecuratória da entrega dos bens, não se pode ter o Acórdão indicado como referencial, eis que não abordou a matéria.
- Diante disso, o Analista propõe, com o endosso do Diretor e do Secretário, ambos em Substituição (fls. 273 e verso), que sejam conhecidos os embargos de divergência interpostos, eis que presentes os requisitos regulamentares de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, uma vez que entre as Decisões apontadas como paradigma e a Decisão embargada não há divergência, haja vista que as razões de decidir são fundamentadas em matéria de fato diversa.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Acompanha as conclusões da 10^a SECEX no sentido de que seja negado provimento ao recurso (fls. 275).

É o Relatório.

VOTO

A Constituição assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes (art. 5°, inciso LV).

- Diante de tal princípio, o Tribunal, por meio de sua Lei Orgânica (Lei nº 8.883/92), assegura ao responsável ou interessado, em todas as etapas do processo de julgamento, a mais ampla defesa (art. 31), por meio dos diversos tipos de recursos: Reconsideração; Embargos de Divergência; Revisão; Pedido de Reexame (arts. 32, 33, 34, 35 e 48 da referida Lei c/c com os arts. 228, 229, 230, 233 do Regimento Interno/TCU).
- 3. Além dos acima citados, o artigo 234 do RI/TCU prevê um outro tipo de recurso, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO GABINETE DO MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

TC-650.104/95-1

seguintes termos:

"Art. 234. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Púbico junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo."

- O Plenário, ao ter presente o TC-425.065/95-2, denominou esse recurso como Recurso Excepcional de Divergência (Ata nº 51/97 - Plenário).
- Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito das razões expostas no mencionado 5. Recurso.
- De fato, assiste razão à 10^a SECEX quando afirma que o recorrente não deveria adotar como 6. paradigma a Decisão Plenária nº 319/96 (TC nº 750.041/95-1), uma vez que a única matéria em comum entre essa Decisão e a ora recorrida refere-se à figura do pagamento antecipado. A Decisão indicada como parâmetro não se pronunciou quanto ao mérito desta questão, já que foi apreciada nas contas respectivas.
- Assim, não há como utilizá-la para reformar o julgado com base no art. 234 do RI/TCU. 7.
- De outra parte, o Acórdão nº 59/97- Plenário (TC-275.128/93-8) tratou, efetivamente, de 8. pagamentos antecipados e de contratações de empresa sem processo licitatório.
- Acontece que as circunstâncias tratadas no presente Recurso são outras. Nesse sentido, o Relator, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, ao acatar as razões expostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, considerou que o pagamento antecipado "deu-se num período de acentuada inflação, ao cuidado do administrador em garantir o preço da obra evitando prejuízos ao Município" (fls. 19 da Ata nº 11/97 -Plenário).
- No caso presente não se verifica essa razão de fato, motivo pelo qual não vejo como reformar 10. o julgado.
- De igual forma, a questão relativa à não realização de processo licitatório foi superada no 11. Acórdão nº 059/97 - Plenário, adotado com referencial, uma vez que restou comprovado, como bem salientou o Ministério Público, que a "cooperativa era a única que atuava, naquela região, na construção de linhas de eletrificação rural" (fls. 19 do Ata nº 19/97 - Plenário).
- No caso tratado pelo Acórdão recorrido (nº 124/97 1ª Câmara), não há prova de exclusividade da empresa contratada para fornecimento dos incineradores.
- Para elucidar a questão, transcrevo parte do Voto do eminente Ministro Carlos Átila (fls. 64 13. do vol. principal), objeto do Acórdão nº 105/96, que, no seu subitem 8.2, aplicou multa ao responsável, in verbis :

"O gestor adotou inusitado fundamento para justificar a inexigibilidade da licitação. Baseou-se em documento do próprio fabricante dos incineradores, datado de 04/11/93, em que declarava ser o único no mundo a fabricar o equipamento, e em declaração da Fundação das Indústrias Hospitalar de Máquinas do Japão informando que 'premiou o Incinerador Móvel do Lixo Hospitalar', cujo equipamento preventivo de poluição é o único e sem par no conhecimento... Ora, esta última declaração atesta tão somente a qualidade do equipamento anti-poluição inerente ao incinerador, e ambas não demonstram a inviabilidade de competição exigida para afastar a realização do certame licitatório."

Observa-se, assim, que não há analogia possível entre as razões contidas no Acórdão recorrido (nº 105/96 - 1ª Câmara) e no Acórdão paradigma (nº 059/97 - Plenário).

Diante do exposto, acolho as propostas da 10^a SECEX e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 04 de fevereiro de 1998.

Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ministério Público Clenir C. G. Santos
Secretária do Plenário

Proc. TC-650.104/95-1 Anexo: TC-650.131/95-9

Relatório de Auditoria (Recurso Especial - Embargos de Divergência)

PARECER

Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada pela Secretaria Controle Externo no Estado de Santa Catarina na Secretaria da Saúde daquele Estado.

Irresignado com o fato de o Acórdão nº 124/97 - 1ª Câmara (fls. 218 e 219) ter negado provimento a Pedido de Reexame interposto, o Sr. Ronald Moura Fiúza, ex-Secretário de Saúde de Santa Catarina, opôs o recurso de que trata o art. 234 do Regimento Interno do TCU, apontando a ocorrência de divergência entre a decisão embargada e dois outros julgados, discriminados no item 5 (fl. 03 do Vol. IV) de sua peça recursal.

Reputando adequada a análise do recurso promovida pela 10^a SECEX (fls. 268 a 273 do Vol. IV), que rechaçou, de plano, um dos paradigmas apresentados, e demonstrou claramente que as razões de decidir em cada uma das decisões se fundaram em matérias de fato diversas, acompanhamos a conclusão da Unidade Técnica (fls. 273 a 274) no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Ministério Público, em 31 de/outubro de 1997.

Marinus Eduardo De Vries Marsico

Procurador Procurador

Tribunal de Contas da União

T. G. Santes Secretária do Plenário

ACÓRDÃO Nº 006/98 - TCU - Plenário

1. Processo n° 650.104/95-1 (c/ 04 volumes)

Apenso: TC n° 650.131/95-9

- 2. Classe de Assunto: I - Recurso Excepcional de Divergência (art. 234 do RI/TCU).
- 3. Interessado: Ronald Moura Fiuza, ex-Secretário, à época.
- 4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina SES/SC.

5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.

- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: 10ª SECEX.
- 8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Excepcional de Divergência interposto pelo Sr. Ronald Moura Fiuza, então Secretário da Saúde de Santa Catarina - SES/SC, contra o Acórdão nº 124/97 - TCU - 1ª Câmara, que negou provimento ao seu Pedido de Reexame e manteve, em consequência, os exatos termos constantes do item 8.2 do Acórdão nº 105/96 - TCU - Primeira Câmara, que aplicou ao responsável a multa no valor de R\$ 14.894,72;

Considerando que os argumentos demonstrados no presente Recurso não revelam divergência entre a matéria da decisão recorrida e as da Decisão Plenária nº 319/96 e do Acórdão nº 59/97 - Plenário, porquanto as razões de decidir são fundamentadas em matéria de fato diversa:

Considerando a uniformidade das propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- a) conhecer, à vista do disposto do art. 234 do Regimento Interno/TCU, do Recurso Excepcional de Divergência, para, no mérito, negar-lhe provimento, eis que entre as decisões apontadas como paradigma e a recorrida não há divergência, haja vista que as razões de decidir são fundamentadas em matéria de fato diversa;
- b) manter, em consequência, todos os termos contidos na alínea "a.2" do Acórdão nº 124/97 - TCU - 1ª Câmara;
 - c) dar ciência desta deliberação ao interessado.
- 9. Ata nº 04/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Ordinária.
- 11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS

Presidente

Ministro-Relator

BUGARIN

Fui presente:

Rep. do Ministério/Público

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Glenir C. G. Santes
Secretária do Plenário

GRUPO: I - CLASSE II - PLENÁRIO

TC-015.172/97-0

NATUREZA: Solicitação de Auditoria. ÓRGÃO: Câmara dos Deputados.

INTERESSADO: Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara

dos Deputados.

Solicitação de auditoria na Prefeitura do Município de Itapaci-GO formulada pela Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados. Deferimento. Ciência ao interessado.

Trata-se de solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, por meio de seu Presidente, Deputado Arlindo Chinaglia, no sentido de que o Tribunal realize auditoria no Município de Itapaci/GO com o objetivo de verificar a "regularidade dos procedimentos administrativos adotados por aquele Município na execução do convênio n° 833/96", firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consoante extrato publicado na Sessão III, página 8.136, do Diário Oficial da União de 02/05/96.

A solicitação de auditoria visa a atender ao Requerimento nº 283/97, de autoria do Deputado Marconi Perillo, aprovado por aquela Comissão em reunião realizada no dia 03/12/97.

A SECEX/GO informa que, em pesquisa ao SIAFI, obteve os seguintes dados relativos ao convênio supramencionado:

- N° SIAFI: 301699.

- N° original: 0883/96.

- Situação: adimplente.

- Objeto: atender à demanda de novos alunos e transferências das escolas estaduais, mediante a construção de unidades escolares.
- Valor: R\$ 332.774,85
- Convenente: Prefeitura Municipal de Itapaci/GO.
- Concedente: FNDE.
- Responsável: Francisco Acra Alencar Filho.

Esclarece a Unidade Técnica que o n° correto do convênio é 883/96 (e não 833/96), consoante informações que constam do Diário Oficial da União mencionado pelo Deputado.

No mérito, a SECEX/GO, considerando que o convênio ainda não foi objeto de exame por este Tribunal e que a solicitação da Comissão de Fiscalização e Controle preenche os requisitos de admissibilidade, propõe que seja autorizada, desde logo, a realização da requerida auditoria.

É o Relatório.

VOTO

Considerando que a solicitação da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados encontra amparo na Constituição Federal (art. 71, IV e VI) e na Lei Orgânica desta Casa (arts.

Clenic C. G. Santes Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO GABINETE DO MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

TC-015.172/97-0

1°, II, 38, I, e 41, IV), acolho os pareceres da SECEX/GO e VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 04 de fevereiro de 1998.

BENTO JOSÉ BYGARIN

Ministro-Relator

Clenit C. G. Santes Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 012/98 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº 015.172/97-0
- 2. Classe de Assunto: II Solicitação de Auditoria formulada por comissão da Câmara dos Deputados.
- 3. Interessado: Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle.
- 4. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: SECEX/GO.
- 8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no art. 71, incisos IV e VI, da Constituição Federal e nos arts. 1°, inciso II, 38, inciso I, e 41, inciso IV, da Lei n° 8.443/92:
- 8.1. deferir a solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e, em consequência, determinar à SECEX/GO que realize auditoria na Prefeitura Municipal de Itapaci/GO, objetivando verificar a regularidade dos procedimentos administrativos adotados por aquele Órgão na execução do Convênio nº 883/96, firmado em 30/04/96 com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação;
- 8.2. dar ciência desta Decisão à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Marconi Perillo.
- 9. Ata nº 04/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Ordinária.
- 11. Especificação do Quorum:
- 11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS

Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN

Tribunal de Contas da União

I - RELATÓRIO

GRUPO II - Classe V - Plenário

TC- 600.052/95-8

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Fundação Nacional de Saúde - FNS/RN

Ementa: Relatório de Auditoria realizada na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte na área de licitações e contratos. Falhas formais. Pagamento com majoração. Valor de pequena monta. Determinação e acompanhamento pela CISET/MS. Inclusão da entidade no Plano de Auditoria, área de convênios. Remessa de cópia do Relatório, do Voto e da Decisão ora proferida ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde para fins de supervisão hierárquica.

do Plenário

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizada na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte, na área de licitações e contratos.

- 2. Após realizada a audiência do responsável relativa a várias ocorrências formais detectadas pela equipe, restaram não justificadas as seguintes:
- a unidade não procede a anotação da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas no respectivo registro cadastral (dispositivo legal infringido: art. 36, § 2°, da Lei n° 8.666/93);
- ausência de levantamento das necessidades falta de análises de mercado e de oportunidade e conveniência da constratações;
- falta de comprovação da efetiva entrega de materiais adquiridos relativos ao contrato pertinente ao Edital nº 003/94;
- compras de materiais para os Serviços Autônomos de Água e Esgoto SAEEs, sem amparo legal;
- irregularidades constatadas no Contrato Emergencial com a União Empreendimentos e Serviços, tais como: preço superior ao praticado no mercado; valor do contrato acima da planilha de preços; e diferença a maior no pagamento dos serviços prestados relativos aos meses de janeiro e fevereiro, no valor de R\$ 1.271,49, não explicada nas Notas Fiscais.
- Quanto às impropriedades relativas à falta de treinamento de pessoal, à necessidade de armazenagem de medicamentos em local apropriado, e à emissão de empenho em duplicidade, foi informado que já foram tomadas as devidas providências para o saneamento das falhas.
- Sugere a Secex/RN, em conclusão, que o presente processo seja convertido em Tomada de Contas Especial, com vistas ao ressarcimento do valor pago a maior de R\$ 1.271,49; a inclusão da FNS/RN, área de convênios, no Plano de Auditoria, determinação ao responsável relativamente à anotação da atuação dos licitantes e quanto ao levantamento das necessidades e análise de oportunidade e a conveniência antes de proceder às contratações; e solicitação à CISET/MS para que faça constar do próximo Relatório de Auditoria sobre as contas do órgão, informações sobre as providências adotadas para o saneamento das impropriedades objeto de determinação, bem como seu resultado.
- 5. Considerando que havia divergência entre o valor indicado na Ordem Bancária de fl. 54 frente ao somatório dos valores constantes nas faturas de fls. 30/1; e a dúvida quanto à possível cobrança majorada de pagamento relativo ao mês de abril/95, encaminhei os autos à Secex/RN para que fossem esclarecidos esses pontos.

Glenir C. G. Santos Secretária do Plenário

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

6. Em resposta, a Secex/RN informou que desconhece a razão da diferença de valores entre a OB e as faturas (fls. 30/1) e da divergência entre a Planilha de Preços, o preço estabelecido no contrato e a referida OB. Quanto à possível majoração no pagamento de abril, anexou relação dos pagamentos efetuados em abril (fl. 68).

É o Relatório.

II - VOTO

Destaca-se, no relatório em exame, o pagamento a maior realizado à empresa União Empreendimentos, cujos valores constantes na Ordem Bancária, Notas Fiscais, Planilha de Preços e contrato, a Secex/RN não foi capaz de esclarecer junto ao órgão auditado.

- Observo, entretanto, que o valor a que se refere mostra-se de pequena monta, não justificando a conversão do presente processo em tomada de contas especial. Entendo, assim, que deva ser determinado ao gestor que adote as providências necessárias para o devido ressarcimento ao erário, devendo o caso ser acompanhado pela CISET/MS nas contas do órgão.
- Quanto às demais medidas propostas, manifesto-me favoravelmente.

Ante o exposto, divirjo, em parte, das propostas alvitradas pela Secex/RN, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a sua elevada consideração.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 04 de feverei ro de 1998.

2



DECISÃO Nº 013/98-TCU - Plenário

- 1. Processo TC nº 600.052/95-8
- 2. Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria
- 3. Responsáveis: Jaime Calado P. dos Santos (Coordenador Ordenador de Despesas); Maria Nazaré Terceira da Silva (Encarregada do Setor Financeiro); e José Janduí Dantas (Encarregado do Setor Financeiro)
- 4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde Coordenação Regional no Rio Grande do Norte

Vinculação: Ministério da Saúde

- 5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secex/RN
- 8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- a) determinar ao responsável pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte que:
- a.1)- adote as providências necessárias com vistas a apurar os motivos das diferenças dos valores constantes na Ordem Bancária nº 950B00596, na Nota de Empenho 95NE00137 e na planilha de preços constantes do Contrato Emergencial firmado com a União Empreendimentos e Serviços Ltda., providenciando, se for o caso, o ressarcimento dos valores pagos a maior aos cofres da Fundação Nacional de Saúde FNS;
- a.2)- proceda à anotação da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas no respectivo registro cadastral, nos termos do disposto no art. 36, §2°, da Lei nº 8.666/93;
- a.3)- por ocasião do levantamento das necessidades da entidade procure analisar a oportunidade e a conveniência de proceder às contratações, bem como realizar análises de mercado;
- b) determinar à SECEX/RN que inclua em seu próximo Plano de Auditoria, trabalho a ser realizado na área de convênios da Coordenação Regional da FNS/RN, especificamente nos celebrados entre essa Fundação e os Serviços Autônomos de Água e Esgotos SAAEs;
- c) solicitar à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde que faça constar de seu próximo Relatório de Auditoria sobre as contas dessa Entidade, informações acerca das providências adotadas para o saneamento das impropriedades objeto das determinações ora efetuadas; e
- d) encaminhar cópia do Relatório, do Voto e da Decisão ora proferida ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde, para fins de supervisão hierárquica.
- 9. Ata nº 04/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Ordinária.
- 11. Especificação do Quorum:
- 11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Clenis T. G. Santos Secretária do Plenário

Tribunal de Contas da União

TC-014.163/96-9

Grupo I - Classe V - Plenário

-TC-014.163/96-9.

-Natureza: Processo apartado, originário da Decisão nº 545/96 - Plenário.

-Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF.

-Responsável: Airson Bezerra Lócio, Presidente.

Processo constituído apartado cumprimento ao subitem 8.6.1 da Decisão Plenária n° 545/96. Impropriedades verificadas junto aos Perímetros de Irrigação de Barreiras e Formoso Auditoria realização de quando da processo consubstanciada no Operacional originário (TC-003.859/96-7). Audiência do Sr. Presidente da CODEVASF. Apresentação de razões de justificativa consistentes. Determinações.

RELATÓRIO

- O presente processo foi constituído em atendimento à determinação constante do subitem 8.6.1 da Decisão Plenária nº 545/96, de 28.08.96, prolatada no TC 003.859/96-7, referente a Relatório de Auditoria Operacional realizada na Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco CODEVASF e no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas DNOCS, relativamente ao Projeto Nordeste I, associado ao Acordo de Empréstimo nº 3170/BR, firmado entre o Governo Brasileiro e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento BIRD (Ata nº 34/96 Plenário).
- Naquela oportunidade, ao acolher as sugestões por mim oferecidas na qualidade de Relator dos autos, decidiu o Tribunal Pleno, entre outras medidas, determinar a constituição de processo apartado, mediante a extração por cópia do item 4 e seus subitens do aludido Relatório de Auditoria, para a promoção de audiência do respectivo responsável, acerca das questões apontadas nos subitens 8.6.1.1 a 8.6.1.4 da mencionada Decisão n° 545/96 (fl. 03), conforme a seguir indicadas:
- item a: abertura dos processos licitatórios para a execução das obras de infra-estrutura dos Perímetros de Irrigação de Barreiras e Formoso H sem que a Empresa dispusesse, de fato, dos respectivos projetos básicos, contrariando o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.300/86, então em vigor, e as recomendações do BIRD a respeito;
- item b: promoção de alterações contratuais em limites muito superiores aos admitidos pelo art. 65, §§ 1° e 2° da Lei n° 8.666/93 e em condições desvantajosas para a Companhia;
- item c: ausência de planejamento na condução das obras de implantação do Perímetro de Barreiras, acarretando substancial encarecimento do item de serviço "rebaixamento do lençol freático", conforme registra relatório elaborado pela Consultora Tecnosolo/Eptisa; e,

Tribunal de Contas da União

TC-014.163/96-9

- item d: ausência de clareza e precisão nos contratos firmados pela Companhia, acarretando, entre outros, o encarecimento dos serviços, atrasos na conclusão dos trabalhos e até a transferência de objeto entre contratos distintos.
- 3. Após a formalização dos autos, foi promovida a requisição da audiência em apreço, no âmbito da 8ª SECEX (fl. 46), havendo o responsável, Sr. Airson Bezerra Lócio, Presidente da CODEVASF, acostado aos autos as razões de justificativa insertas às fls. 47/50, sintetizadas nos termos a seguir reproduzidos, extraídos da percuciente instrução da lavra da Sra. Analista Márcia Maria Carneiro Soares (fls. 54/60):
 - "4 Com relação ao item \underline{a} , a CODEVASF esclareceu que iniciou os processos licitatórios para a implantação dos Projetos Barreiras e Formoso H baseando-se nos projetos básicos elaborados, respectivamente, pelos Consórcios JP/ENCO/TAHAL e THEMAG/ICATEC.
 - 4.1 O projeto básico relativo à implantação do Perímetro de Barreiras foi concluído em julho/89 e o Termo de Encerramento Físico relativo ao Contrato (Vol. I, fl. 2) foi lavrado em 28.11.89. Em agosto/92, foi dado início ao processo licitatório referente à execução da infra-estrutura do Perímetro e ao detalhamento do Projeto Básico (Projeto Executivo). No caso do Perímetro de Formoso H, o relatório final do projeto básico foi entregue em julho/88 e a licitação para a execução das obras civis foi iniciada em julho/92.
 - 4.1.2 Assim, segundo a CODEVASF, os processos licitatórios para a execução da infra-estrutura dos referidos Projetos foram iniciados posteriormente à aprovação dos respectivos projetos básicos, em conformidade com o Decreto-lei n° 2.300/86.

Com relação ao item \underline{b} , a Entidade afirmou que todos os contratos firmados até junho/93 e as alterações contratuais promovidas ampararam-se nos regulamentos estabelecidos nos Acordos de Empréstimo firmados entre o Governo Brasileiro e o BIRD e BID. Esclareceu, ainda, que foram observadas suplementarmente as normas inseridas no Decretolei n^2 2.300/86, que determinavam o cumprimento dos dispositivos emanados dos acordos internacionais, sem outras vedações.

- 5.1 Finalizando, argumentou que todas as alterações contratuais obedeceram aos limites legais na época em vigor. Para tanto, encaminhou cópia de parecer da Assessoria Jurídica (fls. 51/53) que rebate o posicionamento deste Tribunal no sentido de que os contratos da CODEVASF sofreram alterações de forma superior à admitida na Lei das Licitações.
- 5.1.1 Segundo o referido parecer, a sistemática do Decreto-lei n° 2.300/86 conduzia à conclusão de que, a par de seu objetivo de disciplinar as licitações e contratações efetivadas pela Administração, procurou preservar e compatibilizar as normas internacionais, especialmente as que dizem respeito aos organismos multilaterais. As normas do Banco Mundial estavam, em face dos acordos assinados pelo País, em plano superior ao das leis internas, principalmente as relacionadas com licitações e contratos.

Tribunal de Contas da União

TC-014.163/96-9

- Com relação ao item <u>c</u>, a Companhia esclareceu que a implantação das estruturas foi iniciada de forma que a execução até a cota do nível d'água fosse concluída antes do mês de dezembro, período em que as recargas do Rio Grande são maiores. Assim, o sistema seria desativado com as obras já em uma cota de segurança.
- Durante as escavações das estações de bombeamento em Nupeba e Riacho Grande, a Empresa deparou com bolsões de solos areno-siltosos com características de coesão nula e facilmente erodíveis, não detectados durante a fase de sondagens dos terrenos, embora essas tenham sido executadas seguindo padrões e procedimentos internacionais. Como as escavações ainda estavam em andamento, não seria prudente interromper o sistema de rebaixamento do lençol freático, pois isso causaria o desmoronamento dos taludes das escavações já executadas.
- 6.1.1 Devido ao rompimento de um dique componente do conjunto de ensecadeiras que protegiam as escavações na Estação de Bombeamento de Nupeba, a CODEVASF foi obrigada, no intuito de possibilitar a continuidade das obras, a realizar alguns serviços complementares que ocasionaram o prolongamento do seu tempo de execução e, conseqüentemente, elevaram o seu custo final.
- 6.1.2 Segundo a Companhia, não houve falta de planejamento na condução das obras, mas sim a ocorrência de um fato imprevisto obrigando-a a adotar todas as providências tecnicamente recomendadas para o restabelecimento da situação, providências essas que contribuiram para o encarecimento do item 'rebaixamento do lençol freático'.
- Com relação ao item \underline{d} , a CODEVASF argumentou que os contratos firmados para a execução do Acordo de Empréstimo em questão eram bastantes similares, tendo em vista a peculiaridade das obras e a predominância de aquisição de equipamentos e de serviços de montagem. Como exemplo, citou o Contrato n^{o} 0.95.94.0052/00, firmado com a Construtora Queiroz Galvão, para a montagem de tubos e conexões com diâmetros superiores a 300 mm, e o de n^{o} 0.01.95.0037/00, firmado com a Empresa Paraibana de Irrigação EPI, para montagem de equipamentos eletromecânicos.
- 7.1 Em virtude de condições técnicas especiais, houve a necessidade da realização de serviços adicionais de concretagem para a ancoragem de tubulação de grande porte. A equipe responsável pela fiscalização da obra, analisando os recursos materiais e humanos disponíveis e visando à economicidade do empreendimento, decidiu executá-los por meio do Contrato nº 0.01.95.0037/00, tendo em vista que havia previsão desse tipo de serviço no referido Contrato. Além do mais, a EPI era a empresa responsável pela montagem da tubulação, cuja necessidade de ancoragem adicional havia sido identificada."
- 4. Ao finalizar a avaliação do arrazoado juntado aos autos, entendendo como plausível apenas a argumentação alusiva à questão indicada no item c, supra, sugere a peça instrutiva (fls. 59/60) a

Clenir C. G. Santes
Secretaria do Plenário

Tribunal de Contas da União

rejeição parcial das razões formuladas pelo interessado, condenando-o ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

- 5. Adicionalmente, propõe a Sra. Analista seja autorizada a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificaão, juntando-se os autos às contas da CODEVASF relativas ao exercício de 1994.
- 6. De seu turno, o Sr. Diretor de Divisão, Edivan Galdino Marques, com suporte no precedente que colaciona, consigna entendimento divergente, vazado nos seguintes termos, in verbis:
 - "3. No tocante à abertura de licitações sem que a empresa dispusesse dos respectivos projetos básicos, conforme indica o relatório produzido pela equipe deste Tribunal, fls. 05/09 e 23/24, temos que a entidade dispunha, efetivamente, dos projetos básicos específicos a cada projeto de irrigação. A evidência apresentada pelos técnicos desta Corte diz respeito à inconsistência e inadequabilidade dos mesmos, os quais foram objeto de várias e necessárias modificações posteriores.
 - 4. Questões semelhantes às verificadas neste processo, inconsistência de projeto básico e inobservância ao art. 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei no. 8.666/93, foram enfrentadas pelo Tribunal Pleno recentemente, em Sessão de 06.08.97, ao ser apreciado o TC 227/96-0, referente a Relatório de Auditoria realizada nas obras do Metrô do Distrito Federal, objeto da Decisão no. 469/97, de cujo Voto condutor transcrevemos os itens abaixo:
 - '74. Como visto no Relatório que precede este Voto, emergem dos autos duas importantes questões que ensejaram da Unidade Técnica proposição no sentido de aplicação de multa aos responsáveis. A primeira e mais preponderante delas repousa no entendimento de que o projeto básico teria sido elaborado de modo inconsistente, o que não permitiu a estimativa do custo final do empreendimento, em desrespeito ao disposto no art. 5º, inciso VII, do Decreto-lei no. 2.300/86. A segunda reportase a procedimento adotado quando da celebração do Termo Aditivo 'F' ao contrato de execução da obra, em 07.12.94, caracterizado pela supressão, ou redução a níveis inferiores aos necessários, de quantitativos de serviços essenciais à conclusão do empreendimento, o que encobriu o real valor da alteração contratual, que, inevitavelmente, excederia os 25% admitidos no art. 65, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93.

88. Não se pode perder de vista no presente exame que empreendimentos dessa magnitude, complexidade e singularidade estão naturalmente suscetíveis a alterações de projeto ou de suas especificações, com vistas à otimização do objeto contratado. Dentro dessa linha de raciocínio, não é inverídico afirmar que, prevendo a ocorrência de fatores imprevisíveis e de força maior, a própria lei de licitações vigente à época (DL 2.300/86) admitia em seu art. 55, parágrafo 4º, desde que não se transfigurasse o objeto licitado em outro, qualitativamente distinto, o acréscimo de obras, serviços ou compras além dos limites previstos no parágrafo 1º do precitado artigo.

89. A propósito, vale destacar das considerações aduzidas pelos responsáveis que adequações em projetos dessa natureza não são exclusividade do Metrô de Brasília. 'Apenas para citar exemplo brasileiro recente de ajustes em projetos de grande porte, basta que nos lembremos do Metrô do Rio de Janeiro. Seu Projeto Básico previa um

Cleric C. G. Santos Secretária do Pienário

Tribunal de Contas da União

TC-014.163/96-9

custo de US\$ 30 milhões/Km e, ao final, apresentou um custo superior a US\$ 100 milhões/Km'.

90. No intuito de demonstrar o quão é comum, em obras de grande porte e singularidade, o valor do custo inicialmente previsto se distanciar do efetivamente executado, foi citado ainda a título de exemplo o Projeto do Eurotúnel, que 'executado e operado pela iniciativa privada, teve seu custo inicial, no Projeto Básico, orçado em US\$ 7 bilhões apresentou, ao final da execução, um custo real de US\$ 13,8 bilhões. Ainda como exemplo, pode-se citar o Metrô de Los Angeles, que teve seu custo final de implantação cerca de 80% superior ao estimado inicialmente'.

91. Outrossim, impende observar que em diversas deliberações recentes desta Corte de Contas a inexistência de projeto básico, a elaboração de projeto básico sem a perfeita caracterização do objeto licitado ou até mesmo a realização de licitação antes da aprovação do projeto básico foram consideradas falhas de natureza formal, resultando tãosomente no envio de determinações aos respectivos gestores no sentido de obediência aos ditames legais em vigor (Acórdão nº 273/97 - 2º. Câmara, Ata 16/97 - TC 600.193/95-0; Decisão nº 13/97 - Plenário, Ata 03/97 - TC 300.224/95-8; Decisão nº 68/97 - Plenário, Ata 06/97 - TC 300.372/96-5; Decisão nº 91/97 - Plenário, Ata 09/97 - TC 350.250/96-6; Decisão nº 111/96 - Plenário, Ata 09/96 - TC 015.706/95-8).

92. Assim, como no caso sob exame o projeto básico, ao revés da conclusão da Unidade Técnica, se me afigura consistente, visto que a maior parte das alterações verificadas foram decorrentes de fatores externos e imprevisíveis, e, guardadas as devidas proporções, se em situações como as acima mencionadas impropriedades de maior gravidade, como a ausência de projeto básico, foram consideradas falhas formais, parece-me, portanto, ser, na espécie, descabida a proposição de multa alvitrada aos gestores apontados como responsáveis pela elaboração do projeto básico.

93. Ademais disso, é imperioso deixar assente que não houve comprovado e sequer constatado indícios de desvio de recursos, locupletação ou desfalque por parte dos responsáveis indicados nos autos. Por outro lado, nunca é demasiado lembrar que as alterações essenciais promovidas foram de natureza qualitativa, e caso não tivessem sido adotadas as medidas que tornaram o Metrô/DF uma obra tecnicamente melhor, moderna e mais adequada, aí sim entendo que poderia vir a se configurar ato de gestão ruinosa ao erário, uma vez que muito provavelmente, em um futuro próximo, reparos, acertos ou ampliações ao empreendimento se revelariam necessários, numa prova cabal de ineficiência na execução da obra, gerando, por conseguinte, transtornos e graves prejuízos financeiros, materiais e principalmente sociais.

94. Quanto a outra importante questão que sobressai dos autos, não desejando delongar-me além do necessário, importa dizer, em síntese, que a evidência de supressão, ou redução a níveis inferiores aos necessários, de quantitativos de serviços essenciais à conclusão do empreendimento, caracterizando possível artifício para encobrir o real valor da alteração contratual, que inevitavelmente, excederia os 25% admitidos no art. 65, parágrafo 2º, da Lei no. 8.666/93, se constitui, ao meu ver, em mera falha formal, dado que tais reduções são consequências diretas das anteriormente comentadas alterações inseridas no projeto básico.

não se pode olvidar que o contrato em questão foi firmado sob a égide de um outro normativo legal (Decreto no. 10.996/88-GDF, equivalente ao DL 2.300/86) que, ao revés, admitia ser possível ultrapassar o limite

Clenic C. G. Santos Secretária do Pienário

Tribunal de Contas da União

TC-014.163/96-9

de 25% citado.'

- 5. A exemplo dos contratos firmados com vistas à execução das obras do Metrô/DF, os contratos formalizados objetivando a implantação dos perímetros de irrigação tratados nestes autos foram, também, firmados sob a vigência do DL 2.300/86.
- 6. A situação encontrada nestes autos em muito se assemelha à espelhada nos trechos do Voto acima transcritos.
- 7. Com relação à ausência de clareza e precisão dos contratos e à transferência de objeto entre contratos distintos, de forma diferente da instrução, pensamos que os esclarecimentos trazidos aos autos pelo responsável, à fl. 50, merecem ser aceitos por esta Corte, haja vista que a opção, além de possível contratualmente, levou em consideração aspectos econômicos e a compatibilidade do prazo de execução.
- 8. Antes de oferecermos nossa proposta de encaminhamento das questões suscitadas, destacamos que os atos ora objeto de análise foram praticados pelos responsáveis, na verdade, em função da continuidade de processos iniciados no âmbito da CODEVASF nos exercícios de 1986, 1987, 1989 e 1992, cujas contas já se encontram julgadas por esta Corte. Sendo assim, pensamos que este feito poderá ser arquivado, após a expedição das pertinentes determinações à entidade."
- 7. Conclusivamente, propugna o Sr. Diretor, com o apoio do Titular da Unidade Técnica, pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Airson Bezerra Lócio, determinando-se à entidade a observância de dispositivos da Lei nº 8.666/93, arquivando-se os autos.

VOTO

A Auditoria Operacional consubstanciada no TC 003.859/96-7, objeto da Decisão nº 545/96 - Plenário que determinou a constituição do presente processo apartado, teve origem em Sessão Plenária de 25.10.95, quando o Tribunal, ao apreciar o TC 007.059/95, referente à Inspeção que apurou os custos financeiros do atraso na execução de projetos financiados com créditos externos, junto a organismos multilaterais de crédito e agências governamentais estrangeiras, considerou insatisfatória a execução financeira do Acordo de Empréstimo nº 3170/BR.

- 2. O Projeto Nordeste I, originário do Programa Nacional de Irrigação PRONI, com as modificações introduzidas pelo Termo Aditivo de junho/95 ao AE-3170, compreende o desenvolvimento/recuperação de diversos perímetros de irrigação, para os quais foi voltada a supramencionada Auditoria Operacional.
- 3. As impropriedades que ensejaram a constituição destes autos e a consequente audiência prévia foram verificadas junto ao Perímetro de Irrigação de Barreiras e Formoso H (fls. 05/27), situado em área de atuação de responsabilidade da CODEVASF, havendo o representante daquela empresa comparecido aos autos, ofertando razões de justificativa que merecem ser acolhidas.
- 4. Segundo o Enunciado nº 177 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, a definição precisa e suficiente do objeto

Glenir T. G. Santes Secretária do Plenário

Tribunal de Contas da União

licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação.

- Assiste razão ao Sr. Secretário da 8ª SECEX, quando entende que as alterações que porventura tenham ocorrido foram realizadas com o objetivo precípuo de aperfeiçoamento do empreendimento. A adequabilidade do projeto básico, segundo pensa, foi de natureza qualitativa, embora tenha provocado acréscimos no custo final do projeto de irrigação, não devendo, por conseguinte, ser considerado como prejuízo, serviços de melhoramento em obras de tal magnitude.
- 6. A conclusão sugerida pelos Dirigentes da Unidade Instrutiva encontra-se em perfeita sintonia com o precedente invocado pelo Sr. Diretor, representado pela Decisão nº 469/97 Plenário (TC-000.227/96-0, Sessão de 06/08/97, Ata nº 30/97) que se faz acompanhar, inclusive, pela reprodução de trecho do judicioso Voto proferido pelo eminente Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, a propósito, igualmente, de questionamentos sobre aspectos de igual configuração em relação à matéria aqui versada.
- 7. Conforme ressaltou o Sr. Relator, diante das hipóteses de inexistência de projeto básico, ou ainda da elaboração de projeto básico sem a perfeita caracterização do objeto licitado ou até mesmo da realização de licitação antes da aprovação do projeto básico, houve por bem o Tribunal considerar ditas falhas como de natureza formal, resultando apenas no encaminhamento de determinações aos respectivos dirigentes, no sentido da obediência às disposições legais aplicáveis, consoante exemplificam as demais Decisões enumeradas no item 91 de fl. 62.

Destarte, uma vez cumprida a determinação constante do subitem 8.6.1 da Decisão nº 545/96-Plenário, na linha do posicionamento sustentado pelo Diretor da 1ª Divisão da 8ª SECEX, endossado pelo Sr. Secretário daquela Unidade, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 04 de fevereiro de 1998.

DINCOLN MAGALHAES DA ROCHA

Ministro-Relator

Clemir T. G. Santes Secretária do Pienário

DECISÃO Nº 014/98-TCU-PLENÁRIO

- 1. Processo n°: TC-014.163/96-9.
- 2. Classe de assunto: V Processo apartado constituído em cumprimento ao subitem 8.6.1 da Decisão n° 545/96-Plenário, prolatada no TC 003.859/96-7.
- 3. Responsável: Airson Bezerra Lócio, Presidente.
- 4. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco CODEVASF.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Instrutiva: 8° SECEX.
- 8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 8.1 determinar à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco CODEVASF que adote medidas no sentido de:
- a) elaborar projeto básico (de forma consistente e adequada) com vistas à perfeita caracterização das obras ou serviços de interesse da entidade, em consonância com o que determina o art. 7°, parágrafo 2°, inciso I, da Lei n° 8.666/93;
- b) observar os limites de alterações contratuais, em cumprimento ao que dispõe o art. 65, parágrafos 1° ou 2°, do mencionado diploma legal;
 - 8.2 arquivar o presente processo.
- 9. Ata nº 04/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Ordinária.
- 11. Especificação do quorum:
- 11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS Presidente LINCOUN MAGALHÃES DA ROCHA Ministro-Relator

Clenis C. G. Santes Socretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete Ministro Humberto Souto

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 001.646/96-6 c/01 volume

NATUREZA: Representação contra procedimento

licitatório

ENTIDADE: Empresa Brasileira de Correios

Telégrafos

INTERESSADO: Toledo do Brasil Ltda.

EMENTA: Representação contra procedimento licitatório. Audiência dos responsáveis. Justificativas apresentadas não elidem as ocorrências em desacordo à Lei nº 8.666/93. Multa. Determinações. Juntada às contas.

Examina-se representação formulada pela Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, relativa à possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 092/95 GESUP/DR/SP, instaurada pela Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A 9ª SECEX registrou preliminarmente que a referida representação observa os requisitos e formalidades previstos no art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal.

Foi realizada audiência dos Srs. Edson Comin, Diretor Regional da ECT em São Paulo, José Ruiz Guerra, Hélio Bun e Luzia Peixoto Claro, membros da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos elencados a seguir, que após análise, redundaram nas seguintes considerações efetuadas pela Unidade Técnica:

"a) desclassificação indevida da proposta da Toledo em relação ao item 1, infringindo o determinado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a mencionada proposta foi desclassificada não por desatender às exigências do Edital, mas por divergir do catálogo;

Os responsáveis informam que, em reunião realizada em 20.12.95, - Ata à fl. 148 do V.I - foi desclassificada a proposta da TOLEDO para os itens 1 e 2 do Anexo I do Edital por haver sido constatadas divergências na proposta por ela apresentada em relação às especificações no Edital. Tal desclassificação teria sido baseada no inciso I do Artigo 48 da Lei n° 8.666/93 (fl. 125/127).

Argumentam ainda que foram registradas sérias e contradições e inconsistências entre o texto da proposta apresentada e o catálogo do equipamento ofertado, o qual foi anexado à proposta. Relativamente ao item 1, na proposta da Toledo encontrava-se, nos dados referentes a 'faixa de pesagem' e 'resolução', '10 Kg x 2g' enquanto que no catálogo encontrava-se a especificação de '25kg x 5g' - ao passo que a especificação do Edital exigia capacidade de até 10.000g e resolução de 0,01 - mínimo e 2 g - máximo. A ECT/DR/SP coloca em seu arrazoado que desconhece como **TOLEDO** faria modificações tão profundas a significativas em sua linha de produção (fl. 126).

Pela análise dos autos, verifica-se que a TOLEDO, em 14.12.95, quando da reunião de abertura das propostas - ata às fls. 60 e 148 do vol. I - já havia esclarecido à Comissão Permanente de Licitação que o catálogo (não exigido no Edital) fora apresentado como referência dos equipamentos ofertados, os quais estariam completamente descritos nas propostas, estando inclusive disponíveis para testes que a ECT julgasse necessários(fato devidamente registrado na ata já citada). A TOLEDO

and

Clenis C. G. Santoa Secretária do Pienário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete Ministro Humberto Souto

TC-001.646/96-6

demonstrando sua intenção de dirimir dúvidas e provar que estaria apta a fornecer os equipamentos à ECT, em correspondência datada de 21.12.95, dirigida à CPL, coloca suas instalações à disposição da ECT, para realização de testes de avaliação, incluindo ainda a possibilidade do envio das próprias balanças, se a ECT assim o desejasse (fl. 151 do vol. I).

Conforme exposto no item 8, a ECT afirmou não vislumbrar como a TOLEDO faria modificações tão profundas e significativas em sua linha de produção. A ECT, mesmo tendo a oportunidade de verificar se suas suposições estavam corretas, preferiu julgar baseado em uma hipótese que não foi confirmada. A ECT ignorou o fato de que a TOLEDO se vinculava à proposta e ao Edital, obrigando-se, caso vencedora, a fornecer o equipamento exatamente como especificado no Edital.

A empresa registra ainda que a TOLEDO apontou com acentuado destaque em sua proposta (fl. 63 e 127) que estava amparada ao ofertar os equipamentos, no item 4.7 das especificações técnicas, emitida pelo Departamento de Engenharia da ECT (fl. 48), que reza:

'4.7. ANÁLISE DE AMOSTRAS E/OU PROTÓTIPOS EM LICITAÇÕES: A critério da ECT, poderá ser estudada a aceitação de características/valores fora das faixas definidas nesta especificação, consideradas toleráveis.'

Assim, a ECT informa que o fato de a TOLEDO não indicar se a referida menção era para determinado modelo LEVOU-A a CONCLUIR que era uma citação genérica para todos os equipamentos ofertados pela TOLEDO e relacionados em sua proposta. Entendeu ainda que com isso a TOLEDO tivesse o intuito de que tal dispositivo se aplicasse para características de operação fundamentais como 'capacidade de pesagem' e 'resolução', o que considera ser mais um elemento aprofundador das contradições.

A ECT, entretanto, não menciona que já na reunião de abertura das propostas e, conforme consignado em ata (fl. 60 e 147 do vol. I) a TOLEDO havia exposto que entendia que a Gerência de Engenharia da ECT teria condições de analisar e avaliar os equipamentos ofertados e manifestar-se quanto à aceitabilidade dos equipamentos ofertados no item 2, já que não eram conhecidos os limites de tolerância citados no item 4.7 da especificação técnica. A própria Comissão de Licitação havia consignado que, por se tratar de questões técnicas, solicitaria parecer da Engenharia da ECT. Assim, não justifica as CONCLUSÕES da ECT (conforme item anterior), pois a TOLEDO já havia esclarecido que a menção ao item 4.7 era para o item 2 e não para todos os itens, conforme concluíra a ECT.

Assim, constata-se que a ECT formou uma OPINIÃO sobre a proposta da TOLEDO, o que a impediu de considerar toda e qualquer alegação oriunda da TOLEDO e de exercitar prerrogativas previstas no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e reproduzida no item 6.1 do Edital de Licitação, que dispõe: '§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

b) inobservância ao direito de defesa dos licitantes cujas propostas foram desclassificadas, em ofensa ao disposto no art. 109, I, b, da Lei de Licitações, uma vez que a eles não foi dada ciência da desclassificação, impedindo-lhes a impugnação do ato;

c) inobservância ao direito de defesa, em ofensa ao disposto no

Juny

Clenit C. G. Santos Secretária do Pienário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete Ministro Humberto Souto

TC-001.646/96-6

art. 109, I, b, da Lei n^{o} 8.666/93, uma vez que não foi dada ciência à Toledo do resultado do julgamento, impedindo-a de exercer seu direito;

Os responsáveis pela licitação, em suas alegações de defesa (fl. 128), informam que à TOLEDO foi dada todas as possibilidades legais, conforme extrato de suas argumentações, transcrito a seguir:

'...de fato a 'TOLEDO' foi cientificada do julgamento das propostas, teve amplo acesso ao processo, e às informações nele contidas, obteve todos os esclarecimentos junto à CPL/DR/SP, e pode exercer na total plenitude e vigor suas prerrogativas legais previstas na alínea 'b' do inciso I do Artigo 109 da Lei 8.666/93, como de fato exerceu, materializando-o através da interposição de recurso administrativo, datado de 05/01/96 (pág. 169 a 175 do processo). Portanto, não foi cerceado o direito de defesa da licitante, tampouco sonegadas informações como bem evidencia o recurso, que descreveu detalhadamente, os passos seguidos pela Comissão ao longo do processo de julgamento das propostas'

Inicialmente, cabe esclarecer que a TOLEDO entrou com o recurso administrativo junto à ECT, no dia 05.01.96, ao tomar conhecimento casualmente de que o julgamento das propostas já havia ocorrido, em 22.12.95 (fl. 161 do v. I).

Da análise dos autos, verifica-se que a ECT realmente não comunicou o resultado do julgamento das propostas, através de carta, a todos os proponentes - conforme proposição registrada na ata de abertura das propostas às fls. 60 e 147 do Vol. I. A ECT, entretanto, comunicou, formalmente, o resultado do julgamento da proposta, à TOLEDO, somente em 10.01.96, após provocação da TOLEDO. Já nessa data, as adjudicações haviam sido formalizadas através das emissões, em 27.12.95, das Autorizações de Fornecimento nºs 285/I/95 e 286/I/95, respectivamente, às firmas Filizola e Urano (fls. 206/207, 218/219).

A ECT ignorou completamente a cláusula 7° do Edital de Licitação (fl. 12 do Vol. I) e descumpriu o art. 109, inciso I, alínea b e § 1º da Lei nº 8.666/93, os quais regulam critérios para a interposição de recursos. Mesmo após a interposição de recurso administrativo pela TOLEDO, em 05.01.96, a ECT continuou normalmente o processo licitatório, tendo inclusive enviado, em 08.01.96 (vide Quadro Resumo do item 6), telegrama para a firma URANO informando sobre a Autorização de Fornecimento de Material 286/I/96, descumprindo dessa forma, o art. 109, § 2º, que estabelece que o recurso no caso de julgamento das propostas terá efeito suspensivo.

A ECT (fl. 129) registra que a TOLEDO não foi cerceada do direito de defesa e esquece-se de dizer que, enquanto a TOLEDO encontrava-se desinformada do andamento do processo licitatório, todos os itens do Edital foram formalmente adjudicados, através das Autorizações de Fornecimento emitidas para as firmas Filizola e Urano.

Do exposto, claro está que a ECT não aplicou o princípio da publicidade, preconizado no art. 37 da Constituição Federal e inserido em vários artigos da Lei n° 8.666/93, mais especificamente nos arts. 3° e art. 109, inciso I, § 1° .

Registre-se ainda outro fato estranho realizado pela ECT, porquanto o julgamento definitivo das propostas pela ECT deu-se em 22.12.95, tendo as adjudicações sido formalizadas, através das Autorizações de Fornecimento de Materiais, emitidas em 27.12.95, isto é, após 2 (dois) dias úteis. Mesmo que a ECT houvesse comunicado o resultado da licitação, no dia 22.12.96 (data do julgamento final das propostas), os licitantes teriam direito a um prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recursos, conforme o art. 109, b, da Lei nº 8.666/93. Com esse

M

Clenir T. G. Santes.
Secretária do Pienário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete Ministro Humberto Souto

TC-001.646/96-6

procedimento, a ECT ignorou a existência de legislação que regula os procedimentos licitatórios da Administração Pública, queimando etapas que visam a assegurar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Aqui cabe invocarmos também o art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93, que reza que o resultado de atos decisivos como o julgamento das propostas deverá ser publicado na imprensa oficial, salvo quando presentes os prepostos no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. Esse artigo e outros inseridos na Lei nº 8.666/93 referem-se à publicidade obrigatória e tempestiva, que possibilita a transparência das ações públicas. Em vista disso, o que dizer do procedimento da ECT, que divulgou, formalmente, o resultado do julgamento das propostas, após todos os itens licitados já terem sido adjudicados?

Ante todo o exposto, entendemos que não há como aceitar alegação dos responsáveis pela licitação da ECT/DR/SP de que à TOLEDO foi dada ampla possibilidade de defesa.

Aqui cabe ressalva também o procedimento do Diretor Administrativo da ECT, Sr. NELSON MORRO, que respondendo a carta de representação encaminhada pela TOLEDO, em 25.02.96, ratificou informações da ECT/DR/SP, salientando a transparência dos procedimentos adotados por aquela Diretoria Regional (fls. 220, Vol. I).

d) inobservância ao princípio da imutabilidade das propostas, permitindo a alteração da proposta original, procedimento vedado no § 3º, do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que a Comissão Permanente de Licitação admitiu a inclusão de documento(fax) reduzindo o preço ofertado, antes de concluído o procedimento licitatório, a título de negociação com empresa vencedora, sem que empresa alguma tenha sido declarada como tal e sem que o resultado da licitação tenha sido homologado;

A Comissão Permanente de Licitação da ECT/DR/SP, quando do julgamento inicial das propostas em 14.12.95 - ata às fls. 60 e 147 do vol. I -, resolveu desclassificar os itens 1 e 2 da firma TOLEDO e negociar redução de preços junto à firma FILIZOLA, para os itens 1 e 2, antes de concluir o processo de julgamento das propostas. Assim, de fato, o Presidente da CPL/DR/SP encaminhou fax para a firma FILIZOLA (fl. 149 do vol. I), no dia 14.12.95, solicitando redução de preços, tendo sido atendido, conforme fax da referida firma, datado de 20.12.95 e transmitido em 22.12.95 (fl. 150 do vol. I). Esses documentos, então, foram anexados ao processo licitatório.

Os responsáveis pela licitação alegam que tal negociação foi feita legitimamente (fls. 127/128), no interesse da Administração, ignorando a legislação que trata da matéria, mais especificamente a Lei n° 8.666/93, art. 43, § 3° , que consagra a prerrogativa de a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar o processo, porém proíbe a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A Comissão, no caso, não comunicou a medida a todos os licitantes, o que feriu claramente o princípio da igualdade nas licitações."

Após tecer essas considerações, finaliza a Unidade Técnica com as seguintes propostas:

"1 - rejeitar as razões de defesa apresentadas em conjunto pelos Srs. Edson Comin (Diretor Regional da DR/SP), José Ruiz Guerra (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Hélio Bun (Membro da

my

Clenir C. G. Santos Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete Ministro Humberto Souto

TC-001.646/96-6

CPL) e Luzia Peixoto Claro (Membro da CPL), relativamente às irregularidades havidas no curso da Tomada de Preços nº 092/95 - GESUP/DR/SP da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

- 2 determinar ao Sr. EDSON COMIN, Diretor Regional da ECT no estado de São Paulo, e a quem sucedê-lo, e aos membros da Comissão Permanente de Licitação que passem a cumprir a Lei n° 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e o Regulamento de Licitações da ECT, evitando reincidir nas ocorrências abaixo relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei n° 8.443/92 c/c § 1º do art. 220 do Regimento Interno/TCU:
- a) evitar de decidir baseado em hipóteses não confirmadas, promovendo diligência com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme dispõe o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93;
- b) publicar o resultado do julgamento das propostas na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, conforme o art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- c) cumprir o art. 109, § 2º, que estabelece que o recurso no caso de julgamento de proposta terá efeito suspensivo;
- d) atentar para o cumprimento do princípio da publicidade preconizado no art. 37 da Constituição Federal e inserido em vários artigos da Lei n° 8.666/93, mais especificamente, nos arts. 3° e 109, inciso I, § 1° , possibilitando o direito de defesa por parte dos participantes dos processos licitatórios e garantindo, com a publicidade obrigatória e tempestiva, a transparência de suas ações;
- e) cumprir o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que consagra a prerrogativa de a Comissão ou da autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar o processo, porém proíbe a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ferir o princípio da iqualdade nas licitações;
- 3 alertar o Diretor de Administração da ECT, Sr. NELSON MORRO, que, quando da análise de processos licitatórios, imprima maior rigor às suas considerações;
- 4 comunicar ao autor da presente representação a Decisão que vier a ser proferida;
- 5 mandar juntar os presentes autos às contas da ECT, relativas ao exercício de 1996, para verificação do cumprimento do que for determinado àquela empresa."

É o Relatório.

VOTO

Registro, preliminarmente, que relato o presente processo em razão do afastamento do Relator original, Ministro Fernando Gonçalves, para tratamento de saúde.

Após analisar detidamente os autos, observo que, como ressaltou a Unidade Técnica a aplicação do art. 48, inciso I da Lei nº 8.666/93 embora baseada em indícios que denotavam um risco de inadimplemento do contrato, foi equivocada.

De igual forma, verifica-se que a ECT não demonstrou haver cumprido integralmente o art.109, inciso I, b e § 2° da Lei nº 8.666/93.

Por último, embora se verifique que a FILIZOLA era então a empresa que apresentava o menor preço e, portanto, venceria o certame,

m

Blenit T. G. Santos Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete Ministro Humberto Souto

TC-001.646/96-6

a aceitação da redução dos preços de sua proposta, mesmo que no interesse da Administração, infringiu o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que não havia sido processado o julgamento oficial das propostas.

O que transparece dos autos é uma displicência excessiva por parte dos encarregados do procedimento licitatório, a qual permitiu uma série de equívocos e omissões que redundaram no descumprimento dos dispositivos legais retrocitados.

Portanto, uma vez que, de acordo com as informações contidas nos autos, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, em resposta à audiência realizada, não conseguiram elidir as ocorrências registradas em desacordo aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, à luz do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.443/92, entendo que deva ser aplicada a multa do art. 58, III do mesmo dispositivo legal, sem prejuízo de que sejam dirigidas à ECT as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote os seguintes Acórdão e Decisão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de 04 de fevereiro de 1998. Souza, em

> HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Glenir C. G. Santes Secretaria do Plenário

DECISÃO Nº 015/98-TCU - PLENÁRIO

- 1. Processo TC n°: 001.646/96-6 c/01 volume
- 2. Classe de Assunto: VII Representação
- 3. Interessado: Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.
- 4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: 9° SECEX
- 8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 113, § 1° da Lei n° 8.666/93, DECIDE:
- 8.1 conhecer da presente representação para no mérito considerá-la parcialmente procedente;
- 8.2 determinar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, em seus certames licitatórios:
- 8.2.1 observe o cumprimento do art. 43, § 3° da Lei n° 8.666/93, tanto no que se refere a vedação da inclusão de documentos ou informações que deveriam constar da proposta inicial, quanto na utilização das diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação do processo, evitando-se assim equívocos nos certames;
- 8.2.2 publique o resultado do julgamento das propostas na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, conforme o art. 109, § 1° da Lei n° 8.666/93;
- 8.2.3 observe art. 109, § 2° da Lei n° 8.666/93, conferindo efeito suspensivo aos recursos impetrados pelos licitantes na forma ali disposta;
- $\bar{8}.3$ encaminhar cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Toledo do Brasil Ltda;
- 8.4 juntar o presente processo às contas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos relativas ao exercício de 1996.
- 9. Ata nº 04/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Ordinária.
- 11. Especificação do quorum:
- 11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

11.2. Ministro que votou com ressalva: Benjamin Zymler.

رک می

HOMERO SANTOS
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO , Ministro-Relator

Clenit T. G. Santos Secretaria do Plenário

ACÓRDÃO Nº 007/98-TCU-PLENÁRIO

1. Processo n°: 001.646/96-6 c/01 volume

2. Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Edson Comin, Diretor Regional da ECT em São Paulo, José Ruiz Guerra, Hélio Bun e Luzia Peixoto Claro, membros da Comissão Permanente de Licitação

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 9ª SECEX

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Toledo do Brasil Ltda., nos termos do art. 113, § 1° da Lei n° 8.666/93, relativa a irregularidades na Tomada de Preços n° 092/95 GESUP/DR/SP, instaurada pela Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

Considerando que verificou-se a aplicação equivocada do art.

48, I da Lei n° 8.666/93;

Considerando que, de acordo com os autos, não foi observado integralmente o art.109, I, b e § 2° da referida Lei de Licitações;

Considerando que a alteração da proposta da FILIZOLA infringiu

o art. 43, § 3° da Lei n° 8.666/93;

Considerando que foi realizada audiência dos responsáveis referidos no item 3 deste Acórdão, em relação às irregularidades constatadas na Tomada de Preços em questão;

Considerando que as razões de justificativa apresentadas pelos referidos responsáveis não conseguiram elidir as ocorrências registradas

em desacordo à Lei n° 8.666/93;

Considerando o disposto no art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.443/92;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

- 8.1 aplicar individualmente aos Srs.Edson Comin, José Ruiz Guerra, Hélio Bun e Luzia Peixoto Claro, a multa prevista no art. 58, incisos II e III c/c o art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.443/92 no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), fixando o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;
- 8.2 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

9. Ata nº 04/98 - Plenário.

- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Ordinária.
- 11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymlen

HOMERO SANTOS Presidente HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Ministro-Relator

Fui presente:

WALTON ALENCAR RODLIGUES Rep. do Ministério Público

Clenis C. G. Santos Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete Ministro Humberto Souto

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-014.202/97-2

NATUREZA: Representação

ÓRGÃO: Ministério Público Federal/Procuradoria da

República no Rio Grande do Sul

INTERESSADOS: Waldir Alves, Maria Emília Corrêa da Costa, Paulo Gilberto Cogo Leivas, Fábio Bento Alves e Ricardo Luis Lens Taiseh, Procuradores da República e Ieda Hoppe Lamaison Procuradora

Regional dos Direitos do Cidadão

EMENTA: Representação. Erros em cálculos de precatórios judiciais. Possibilidade de prejuízo ao erário. Conhecimento. Determinação para a inclusão de auditoria no sistema de cálculo dos precatórios. Envio de cópia da presente Decisão, bem como relatório e voto que a fundamentaram aos interessados.

Segundo a Unidade Técnica, "trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, por meio do qual solicita que este Tribunal verifique nos precatórios requisitados junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a eventual ocorrência de problemas da mesma natureza ao do ocorridos nos precatórios que relaciona.

- 2. Recebido neste Tribunal, o presente expediente foi protocolado como 'Solicitação' e encaminhado a esta SECEX para análise, conforme Despacho do Sr. Secretário-Geral de Controle Externo à fl.148.
- 3. As peças encaminhadas consistem em cópias dos processos 87.0004114-9 (precatório n° 94.04.18921-9), fls. 03/59, 88.0005556-7 (precatório n° 94.04.33395-6), fls. 60/122 e 89.0015768-0, fls. 123/147, nos quais foram apuradas irregularidades nos cálculos dos respectivos precatórios, já tendo o Ministério Público Federal adotado as providências de sua alçada, conforme demonstram os elementos constantes nos autos.
- 4. Solicita, agora, o mesmo Ministério Público, a atuação deste Tribunal no sentido de verificar junto ao TRF-4ª Região a ocorrência de outros casos semelhantes.
- 5. Obviamente a requisição de cópias dos precatórios existentes no TRF 4ª Região, mediante diligência, seria inviável em razão da quantidade de papel a ser produzida, ficando claro que seria necessário, caso atendida a solicitação pelo TCU, a realização de Inspeção Ordinária.
- 6. Aliás, verifica-se pela análise do OF/PRDC/PR/RS nº 4032, de 17.10.97 (fls. 01/02), que o expediente encaminhado trata-se de solicitação de auditoria, única medida que seria viável para obtenção das informações requisitadas.
- 7. Sobre a solicitação de auditorias, é firme o entendimento do TCU, conforme, por exemplo, Voto proferido pelo Ministro-Relator Adhemar Ghisi que originou a Decisão n° 131/97-P-Ata n° 10/97, no sentido de que 'nos termos expressos na Carta Magna, a este Tribunal compete a realização de inspeções e auditorias apenas por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de Comissão Técnica ou de Inquérito'.

and

Blenir T. G. Santos Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete Ministro Humberto Souto

TC-014.202/97-2

- 8. No mesmo Voto acima referido, o eminente Relator destaca que o § 4° do art. 8° da Lei Complementar n° 75/93 menciona, que 'as correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário (...) Ministro do Tribunal de Contas da União (...) serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República.
- 9. Como no precedente indicado, também no presente caso o requerimento carece do requisito de competência, à luz do aludido § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93. Ademais, conforme aduz o Relator, 'consoante se verifica do inciso V do mesmo art. 8º, a realização de inspeções e diligências constitui competência própria do Ministério Público, não sendo necessária, para seu exercício, a participação desta Corte'.
- 10. Diante de todo exposto, propomos a remessa do presente processo ao Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto, sugerindo que seja informada a Procuradoria da República no RS acerca da impossibilidade de atendimento da solicitação encaminhada por meio do OF/PRDC/PR/RS Nº 4032, de 17.10.97, esclarecendo-se, ainda, nos mesmos termos da Decisão nº 200/97-P-Ata nº 13/97, que, por força do disposto no art. 71, inciso IV da Constituição Federal, os trabalhos de verificação dos técnicos do Tribunal, mediante auditorias e inspeções, destinam-se ao próprio Tribunal ou ao Congresso Nacional."

É o Relatório.

VOTO

Entendo que o expediente em questão, enviado pelo Ministério Público deva ser tratado como representação, nos termos do art.39 da Resolução n° 77/96.

Objetivamente, a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul traz ao conhecimento deste Tribunal a ocorrência de erros em cálculos de precatórios judiciais requisitados junto ao Tribunal Regional Federal da 4º Região já apurados pelo Ministério Público, ao mesmo tempo que solicita verificação deste Tribunal da existência de ocorrências semelhantes.

Procede a argumentação da Unidade Técnica que tal verificação somente poderia se dar por intermédio de uma auditoria e que, constitucionalmente, o Tribunal está adstrito a atender, exclusivamente, pedidos de realização de inspeções e auditorias que tenham sido aprovados pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou pelas respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito.

Acrescente-se que o MP apresenta apenas três casos em que tais erros foram verificados, e que, em somente um deles observou-se um pagamento a maior, que redundaria num possível prejuízo ao erário. Em todos os casos já foram tomadas as providências cabíveis.

Entretanto, diante da possibilidade da existência de dano ao erário, ainda que indeterminada em suas proporções, penso que deva ser determinado a SECEX/RS que inclua no plano de auditoria para o próximo semestre a realização de auditoria no sistema de cálculo de precatórios do órgão em questão, com abrangência a todos os procedimentos, recursos materiais e humanos envolvidos, possibilitando, a partir do conhecimento de sua sistemática, seus controles internos e riscos, determinar se há necessidade de extensão dos trabalhos ou se os fatos reportados foram apenas ocorrências isoladas e sugerir medidas saneadoras.

ful

Clenir C. G. Santos Secretária do Pienário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete Ministro Humberto Souto

TC-014.202/97-2

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 04 de fevereiro de 1998.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO Nº 016/98-TCU - PLENÁRIO

- 1. Processo n°: TC 014.202/97-2
- 2. Classe de Assunto: VII Representação
- 3. Interessados: Waldir Alves, Maria Emília Corrêa da Costa, Paulo Gilberto Cogo Leivas, Fábio Bento Alves e Ricardo Luis Lens Taiseh, Procuradores da República e Ieda Hoppe Lamaison Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
- 4. Órgão: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
- 5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: SECEX/RS
- 8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 8.1 conhecer da presente representação, nos termos do art. 39, Resolução nº 77/96;
- 8.2 determinar que a SECEX/RS inclua no plano de auditoria para o próximo semestre a realização de auditoria no sistema de cálculo de precatórios do Tribunal Regional Federal da 4º Região, com abrangência a todos os procedimentos e aos recursos materiais e humanos envolvidos;
- 8.3 encaminhar aos interessados cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram;
- 9. Ata nº 04/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Ordinária.
- 11. Especificação do quorum:
- 11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS

Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Glenic C. G. Santos Secretária do Pienário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CABINETE DO MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

GRUPO: I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-002.994/97-6

NATUREZA: Representação.

ENTIDADE: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos em Pernambuco - ECT/PE.

INTERESSADA: Telecontroll - Manutenção Comércio Ltda.

Representação formulada por licitante nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/93 contra ato de Comissão de Licitação que habilitou ao certame empresa que teria apresentado certidão de quitação de tributos municipais contendo irregularidades. Improcedência. Arquivamento do processo. Ciência ao interessado.

Trata-se de Representação formulada pela empresa Telecontroll - Manutenção Comércio Ltda. contra supostas irregularidades que teriam ocorrido na Tomada de Preços nº 02/96, realizada pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Pernambuco - ECT/PE.

Alega a Telecontroll basicamente o seguinte:

- a) na reunião de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, ocorrida em 24/02/97, a empresa Shalom Sistemas de Processamento de Dados Ltda. apresentou certidão de quitação de débitos municipais, emitida pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ, contendo irregularidades, uma vez que, datada de 30/01/97, apenas comprovava o recolhimento do ISS referente ao mês de novembro de 1996:
- b) a Comissão de Licitação, visando a dirimir as dúvidas então suscitadas quanto à regularidade da mencionada certidão, promoveu diligência junto à empresa Shalom, quando, no entendimento da ora representante, deveria a diligência ter sido dirigida à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ;
- c) em resposta à diligência, foram juntados aos autos da tomada de preços documentos que deveriam constar originalmente da proposta, em afronta ao edital e à Lei nº 8.666/93 (arts. 41 e 43, § 3°); são eles: nova cópia do documento de regularidade fiscal, com carimbo informando o prazo de sua validade; e cópia da Portaria do Secretário da Fazenda Municipal de Duque de Caxias/RJ, na qual se estabelece que o prazo de validade da Certidão de Quitação Fiscal é de 90 (noventa) dias.

Diante desses fatos, a Telecontroll solicita que este Tribunal interrompa a licitação e mande inabilitar a empresa Shalom

Os fatos alegados foram objeto de recurso da reclamante junto à ECT/PE, por ocasião da habilitação dos licitantes, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93. A entidade promotora do certame indeferiu o recurso por considerar que a certidão apresentada pela Shalom era válida, conforme ficou comprovado pela diligência então realizada, a qual encontra amparo no art. 43, § 3°, da referida Lei.

A 9ª SECEX manifesta sua concordância com o julgamento feito pela ECT, com base nos seguintes argumentos:

- a) a certidão apresentada pela Shalom, emitida pela Secretaria de Finanças do Município de Duque de Caxias/RJ, tem fé pública e foi apresentada dentro do prazo de sua validade;
 - b) a diligência realizada pela ECT encontra amparo no art. 43, § 3°, da Lei n° 8.666/93;
- c) os documentos juntados posteriormente aos autos da licitação vieram apenas confirmar o prazo de validade da certidão, o qual deveria ter sido presumido, uma vez que foi ela apresentada após decorrido menos de um mês da data de sua emissão.

Clenic C. G. Santes Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO GABINETE DO MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

TC-002.994/97-6

Assim, sugere a Unidade Técnica que seja conhecida a presente Representação para, no mérito, ser-lhe negado provimento, dando-se ciência à interessada.

É o Relatório.

VOTO

Não havendo qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Comissão de Licitação, e tampouco existindo irregularidade na certidão de quitação de tributos municipais apresentada pela empresa Shalom - Sistemas de Processamento de Dados Ltda., conforme restou apurado, acolho os pareceres da Unidade Técnica e VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 04 de fevereiro de 1998.

BENTO JOSE BUGARIN

Clenic T. G. Santes
Secretaria do Pienario

DECISÃO Nº 017/98 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº 002.994/97-6
- 2. Classe de Assunto: VII Representação.
- 3. Interessada: Telecontroll Manutenção Comércio Ltda.
- 4. Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Pernambuco ECT/PE.
- 5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: 9ª SECEX.
- 8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 8.1. conhecer da Representação formulada pela empresa Telecontroll Manutenção Comércio Ltda., por preencher os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 8.2. determinar o arquivamento dos presentes autos;
 - 8.3. dar ciência desta Decisão à interessada.
- 9. Ata nº 04/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Ordinária.
- 11. Especificação do Quorum:
- 11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS

Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO GABINETE DO MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-003.106/97-7

NATUREZA: Representação formulada por membro do Ministério Público Federal.

ENTIDADE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. INTERESSADO: Derocy Giácomo Cirillo da Silva - Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul.

Representação formulada por membro do Ministério Público Federal acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de empresa, objeto de concorrência, para prestar serviços relacionados com a execução de concurso público. Realização de diligências. Conhecimento para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. Determinações à ECT. Comunicações aos interessados. Juntada dos autos às respectivas contas.

Tratam os autos de Representação formulada pelo Dr. Derocy Giácomo Cirillo da Silva, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul, acerca de "Irregularidades em Concurso da ECT", tendo sido encaminhada a esta Corte por meio do expediente de fls. 01.

- 2. A 9^a SECEX, após efetuar exame preliminar, destacou os seguintes pontos:
- a) A ECT, em face da Concorrência nº 30/95, contratou a empresa Empasial Empreendimentos e Participações Ltda. para a realização de concurso;
 - b) diversos empregados da ECT atuaram como coordenadores;
- c) 17 "objetos FARC Confirmação de Inscrição Concurso", que informavam aos inscritos sobre local da prova, data, etc., deram entrada na unidade de destino em 23/09/96, um dia após a realização da prova seletiva, que se deu no dia 22/09/96.
- 3. Diante disso, a Unidade Técnica realizou (fls. 43/44) diligência solicitando da Presidência da ECT a remessa de documentação pertinente ao processo licitatório, bem como o seu pronunciamento acerca das seguintes questões:
- 1) providências adotadas pela ECT relativamente aos objetos FARC, explicitando as medidas adotadas, visando à apuração de responsabilidade pelo ocorrido, e as penalidades aplicadas,
- 2) medidas implementadas no sentido de divulgar aos candidatos, em tempo hábil, o local da prova, data, sala, etc.;
- 3) atividades executadas pelos empregados da ECT, contratados pela empresa Empasial, informando os nomes, cargos/funções, haja vista a proibição legal contida no art. 9°, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- 4) procedimentos adotados pela ECT no sentido de fiscalizar a correta execução dos serviços contratados.
- 4. Em atendimento, o Presidente da Entidade encaminhou os esclarecimentos constantes às fls. 47/50 e os elementos de fls. 51/125.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

- No tocante ao item 1, retro, a ECT ressaltou que o atraso se deu em decorrência de problemas de endereçamento ou por questões de ordem operacional e que a percentagem (0,07%, isto é, 17 dos 22 000 inscritos) de objetos não entregues está dentro da margem esperada, dada a modalidade postal utilizada pela firma contratada.
- 6. No que pertine ao solicitado no item 2, a ECT informou que foram efetuadas comunicações

#

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO GABUNETE DO MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

TC-003.106/97-7

por meio do D.O.U., além de ter sido fixada nota em todas as unidades da Diretoria Regional.

- Quanto às atividades executadas pelos empregados (item 3), a Empresa informou que não tem cadastro com o detalhamento exigido. Ressaltou, porém, que, embora não haja esse controle, é de conhecimento que alguns voluntários foram recrutados pela empresa Empasial para o exclusivo trabalho de supervisão e fiscalização do concurso: salientou que se encontra atento para esse tipo de procedimento.
- 8. Por último, destacou, quanto ao solicitado no item 4, que a fiscalização vem sendo efetuada mediante o comparecimento aos locais de provas, observando-se as cláusulas referentes às obrigações da contratada. Informou, ainda, que realiza reuniões técnicas antes, durante e depois da execução dos concursos públicos, além de analisar os relatórios emitidos pela contratada.

EXAME REALIZADO PELA 9ª SECEX.

- 9. A Analista, após proceder ao exame nas justificativas apresentadas, consoante Instrução de fls. 126/131, destaca, inicialmente, que os pontos abordados nos itens 1 e 2 foram sanados.
- Considera os esclarecimentos para o item 3 insatisfatórios, visto que não há como aceitar que os coordenadores, sendo empregados da ECT, com função de confiança ou não, tenham atuado no concurso como agentes da firma contratada, e não como fiscalizadores do serviço em nome da ECT. Entende, portanto, que houve infringência ao disposto no art. 9°, inciso III, da Lei n° 8.666/93.
- Destaca que no contrato firmado entre a ECT e a empresa Empasial não há cláusulas explicitando que a estatal deva fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67 da mencionada Lei.
- Diante disso, propõe, com o endosso do Diretor e do Secretário, que o Tribunal (fls. 131):
 - a) conheça da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - b) determine à ECT a observância de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93;
 - c) dê ciência aos interessados; e
 - d) promovà a juntada destes autos às contas da ECT relativas ao exercício de 1996. É o Relatório.

VOTO

Consoante apontado no Relatório precedente, alguns fatos representados foram esclarecidos, outros não.

- 2. Sobre esses últimos destaco a ocorrência relacionada com a contratação de empregados da ECT pela empresa Empasial, prestadora dos serviços.
- 3. Tudo teve início quando a ECT, devido à Concorrência nº 30/95, contratou, em 24/04/96, a empresa Empasial Empreendimentos e Participações Ltda., para a realização da primeira fase de concurso público promovido pela Estatal.
- De acordo com as informações prestadas pela Presidência da ECT (fls. 49), "Embora a ECT não disponha de controle específico, sabe-se que em outras Regionais, tal como ocorreu na DR/RS, empregados foram recrutados pela Empresa encarregada de realizar o concurso para as mesmas atividades de apoio administrativo... Cumpre esclarecer que o Departamento de Treinamento e Desenvolvimento/DETED da ECT tomou conhecimento do assunto a partir do concurso realizado na DR/RS, chegando, na oportunidade, a externar a sua posição favorável, por entender que a atividade de suporte operacional, como é explicitado nas condições em que a ECT tem notícia (controle de acesso ao local de prova, dos corredores do local, fornecimento de café, etc.), não interferem direta ou indiretamente na prestação do objeto".
- 5. Por outro lado, já em 22/10/96, quando da resposta encaminhada ao Dr. Derocy Giácomo Cirillo da Silva, o Diretor Regional da ECT-DR/RS, Sr. Jorge Celso Gobbi, já havia informado que empregados da ECT haviam atuado como coordenadores, supervisores e fiscais de prova, no dia do concurso, confirmando, dessa forma, o teor desta Representação (fls. 12/13).



Clenit C. G. Santos
Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO GABINETE DO MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

TC-003.106/97-7

	Claro está que o Diretor Regional da ECT-DR/RS tinha conhecimento de que empregados
da ECT teriam	atuado no referido concurso até como coordenadores, o que, pelo título do cargo, leva a
concluir que ser	ia um posto de certa relevância na realização do certame.

7. Dessa forma, não há como aceitar que tais coordenadores, sendo empregados da ECT, tenham atuado no concurso como agentes da firma contratada e não como fiscalizadores do serviço em nome da ECT. Houve, portanto, infringência ao disposto no art. 9°, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art.9°. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Vale acrescentar, para maior clareza, que, no exercício de 1996, período de realização do concurso, a Lei nº 9.082/95, que dispunha sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária respectiva, estabelecia, em seu art. 12, inciso VIII, que não poderiam ser destinados recursos para atender a despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública (direta, indireta ou fundacional) por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais. Tais vedações deram-se no exercício de 1997 (Lei nº 9.293/96, art. 11, inciso VIII). Para o exercício corrente (1998), a Lei nº 9.473/97 também não permite tais pagamentos, conforme o disposto no seu art. 18, inciso IX.

Diante do exposto, acolho a proposta da 9ª SECEX e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 04 de fevereiro de 1998.

BENTO JOSÉ BUGARIN

Elenir C. G. Santos Sucretária do Plonário

DECISÃO N° 018/98 - TCU - Plenário

1. Processo n° 003.106/97-7

- 2. Classe de Assunto: VII Representação formulada por membro do Ministério Público Federal.
- 3. Interessado: Derocy Giácomo Cirillo da Silva, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul.
- 4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT.

5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 9ª SECEX.

- 8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 8.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que:

- a) observe o disposto no art. 9°, inciso III, da Lei n° 8.666/93, uma vez que não é permitida a participação, direta ou indireta, de servidores da entidade na execução dos serviços contratados, como foi o caso da Concorrência n° 30/95 CPL/AC, objeto do Contrato n° 8626, de 26/04/96, firmado com a empresa Empasial Empreendimentos e Participações Ltda.;
- b) oriente os seus Departamentos e Diretorias Regionais no sentido de procederem a rigoroso controle sobre a execução dos contratos, na forma estabelecida pelo art. 67 da mencionada Lei;
- 8.3. dar conhecimento desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para fins de supervisão ministerial, e ao interessado;
- fins de supervisão ministerial, e ao interessado; 8.4. determinar a juntada dos presentes autos às contas da ECT relativas ao exercício de 1996.
- 9. Ata nº 04/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Ordinária.
- 11. Especificação do quorum:
- 11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS Presidente BENTO JOSÉ BUGARIN

Flenir T. G. Santes
Secretária do Plenário

Tribunal de Contas da União

Grupo I Classe VII - Plenário TC-017.413/91-5

Natureza: Solicitação em processo de Prestação de Contas

Entidade: Empresa Brasileira de Comunicações S/A - RADIOBRÁS

Interessado: Maurílio Figueira de Ferreira Lima, Presidente

Anexos: TC's-019.039/90-5, 013.196/88-0, 003.313/95-6, 011.137/94-0,

011.568/91-7 e 012.028/91-6.

Ementa: Solicitação de nova prorrogação de prazo, com vistas a atender determinação constante do Acórdão nº 160/95-TCU-Plenário (subitem 8.2 - anulação das contratações de funcionários ocupantes das funções em comissão que exerçam atividades tipicamente técnicas), modificado pela Decisão nº 018/97 - Plenário. Deferir o presente pedido, fixando nova e improrrogável data para o cumprimento da aludida determinação.

Em Sessão de 29.11.95, o Tribunal Pleno, a fim de evitar o comprometimento da qualidade dos produtos e serviços prestados pela RADIOBRÁS, acolheu, consoante Decisão nº 018/97-Plenário, a solicitação formulada pelo Sr. Presidente daquela estatal, na qual se pleiteava a concessão do prazo de 1 (um) ano, a contar de 30.05.96, para que aquela entidade adotasse providências com vistas ao atendimento da determinação constante do subitem 8.2 do Acórdão nº 160/95-TCU-Plenário, no sentido de anular as contratações dos funcionários ocupantes das funções em comissão e que exercessem atividades tipicamente técnicas, passíveis de recrutamento no mercado de trabalho, a exemplo das funções de Auxiliar Técnico, Assistente Técnico, Repórter Especializado, Produtor Especializado, Redator Especializado e Editor Especializado, porquanto o procedimento adotado pela Empresa contrariava o disposto no art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal e as Decisões desta Corte de Contas.

- Retorna aos autos a Presidência da RADIOBRÁS, mediante Oficio de 13.03.97 (fls. 849/52), para, uma vez mais, dirigir pleito a esta Corte no sentido de obter nova prorrogação de prazo, tendo em vista que, conforme alega, até aquela data, não havia obtido a autorização do Secretário de Comunicação Social/PR para ampliação do Quadro de Pessoal e realização do correspondente concurso público, bem como não obteve resposta sobre o Plano de Cargos e Salários, submetidos àquela Secretaria para aprovação. Desta feita, conforme se depreende do parágrafo final de seu pedido (fl. 852), a nova dilação de prazo deveria ser "... de forma a possibilitar as medidas necessárias à realização do Concurso Público (...) até a designação dos candidatos aprovados.", não havendo portanto qualquer referência a um data fixa.
- Diante desse quadro, a I. Presidência deste Tribunal, acolhendo sugestão da 9ª SECEX, expediu o Aviso nº 307, de 03.04.97, solicitando ao Secretário de Comunicação Social da Presidência da República informações sobre as providências porventura adotadas no âmbito daquela Secretaria acerca dos pleitos da RADIOBRÁS.
- O4. Em resposta, o Secretário de Comunicação Social informou que, em 16.10.96, submeteu ao Secretário-Executivo do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais CCE o Plano de Cargos e Salários da RADIOBRÁS para aprovação. Este último, após instado a se pronunciar perante esta Corte, conforme Oficios 294/97 e 464/97, ambos da 9ª SECEX, noticiou que a CCE está ultimando as discussões com vistas a solucionar as várias questões relacionadas com a área de pessoal da RADIOBRÁS.
- Diante disso, a Unidade Técnica propôs o deferimento da presente solicitação, no sentido de que seja concedida nova dilação do prazo fixado no item 8.2 do Acórdão nº 160/95 Plenário, modificado pela Decisão nº 018/97 Plenário, estendendo-o até 29.05.98, sem embargo de dar ciência da decisão a ser adotada ao Sr Secretário-Executivo do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais CCE.

Tribunal de Contas da União

TC-017.413/91-5

2

06. Em sua manifestação regimental, o Ministério Público, ao mesmo passo em que aquiesce à proposição da 9ª SECEX (fl. 875), sugere seja enfatizado "que o novo prazo, ora concedido, deverá ser tido como improrrogável, sob pena de fazer da decisão do Tribunal letra morta, perpetuando-se a irregularidade à míngua da adoção das medidas cabíveis pelos escalões competentes".

É o Relatório.

VOTO

- O7. Examina-se solicitação formulada pelo Presidente da RADIOBRÁS, na qual se pleiteia junto a esta Corte prorrogação do prazo estabelecido na Decisão nº 018/97 TCU Plenário, que fixou em 1 (um) ano, a contar de 30.05.96, o prazo para o cumprimento da determinação ínsita no subitem 8.2 do Acórdão nº 60/95-TCU-Plenário, de modo a possibilitar as medidas necessárias à realização de concurso público tendente a suprir a substituição dos atuais ocupantes de cargos comissionados em situação irregular.
- Do exame das peças processuais, verifica-se, a despeito do razoável prazo anteriormente concedido pelo Tribunal, que a determinação prolatada no referido subitem, relativamente à regularização das contratações de funcionários ocupantes das funções em comissão que exercem atividades tipicamente técnicas, não foi satisfeita.
- Releva notar, entretanto, que a Presidência da RADIOBRÁS ultimou providências junto à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais CCE, a fim de ver ampliado o Quadro de Pessoal, criando assim condições legais para a realização do correspondente concurso público, bem como aprovado novo Plano de Cargos e Salários daquela Entidade. Tais medidas, contudo, não lograram até o presente momento o êxito colimado, de vez que permanecem na dependência de entendimentos e negociações finais com o CCE.
- Portanto, dentro desse cenário prático que se nos afigura, entendo que, na mesma linha de raciocínio dos pareceres exarados nos autos, resta a este Tribunal deferir o pleito sob exame, fixando, de conseguinte, novo e improrrogável prazo para que a RADIOBRÁS agilize perante os escalões competentes as providências que se fazem necessárias à regularização das questões aqui tratadas.

Dessa forma, alinhando-me aos pareceres consignados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público. Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao E. Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 04de fevereiro de 1998.

-55-

Clenir T. G. Santos Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ministério Público

Proc. TC-017.413/91-5

Apensos: TC-013.196/88-0

TC-019.039/90-5

TC-011.568/91-7

TC-012.028/91-6

TC-011.137/94-0

TC-003.313/95-6

Prestação de Contas

PARECER

Cuidam os autos da prestação de contas da Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS, relativa ao exercício de 1990.

Em 29.11.95, o E. Plenário proferiu o Acórdão nº 160/95 (fls. 793 e 794) determinando à Empresa que adotasse "... providências com vistas a anular as contratações dos funcionários ocupantes das funções em comissão e que exerçam atividades tipicamente técnicas, passíveis de recrutamento no mercado de trabalho ...".

Alegando sérias dificuldades em administrar seus recursos humanos e mencionando o encaminhamento a instâncias superiores de um novo quadro de pessoal, com consequente deflagração de concurso público para preenchimento de vagas, a RADIOBRÁS solicitou prazo de um ano, a contar de 30.05.96, para cumprir o que determinava o subitem 8.2."b" da pré-falada decisão. O Tribunal, a fim de evitar o comprometimento da qualidade dos produtos e serviços prestados pela estatal, acolheu o pleito, proferindo a Decisão nº 018/97 - Plenário (fl. 848). Consignamos que, em nosso entendimento, essa decisão deve ser entendida como referindo-se unicamente ao pedido da Empresa, relacionado com a letra "b" do subitem 8.2 do referido acórdão, prevalecendo a imediatidade quanto ao cumprimento da alínea "a".

Mais uma vez, por meio do expediente de fls. 849 e seguintes, a RADIOBRÁS, alegando ausência de autorização superior para ampliação do quadro de pessoal e para realização de concurso público, ao lado de apontar uma série de circunstâncias que agravaram a administração de seus recursos humanos, solicita prorrogação de prazo para cumprir a determinação formulada pelo Tribunal em 29.11.95. De acordo com o parágrafo final de seu pedido (fl. 852), a nova prorrogação deveria ser "... de forma a possibilitar as medidas necessárias à realização do Concurso Público (...) até a designação dos candidatos aprovados.", não fazendo qualquer referência a uma data certa.

A 9ª SECEX propôs que fosse ouvido o Sr. Secretário de Comunicação Social da Presidência da República sobre as providências que teriam sido adotadas para equacionar o problema e, obtida resposta, diligenciou à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, a fim de obter informações quanto ao andamento do pleito da RADIOBRÁS.

Como a resposta da CCE indicava estarem sendo ultimadas as discussões com vistas à obtenção de solucionar as questões relacionadas com a área de pessoal da RADIOBRÁS, a Unidade Técnica sugere o deferimento do pedido, dilatando o prazo fixado no item 8.2 do Acórdão nº 160/95 - Plenário, já modificado pela Decisão nº 018/97 - Plenário para 29.05.98, sem prejuízo de dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao Sr. Secretário Executivo da CCE.

Ao manifestarmo-nos de acordo com a proposição da 9ª SECEX (fl. 871), sugerimos enfatizar que o novo prazo, ora concedido, deverá ser tido como improrrogável, sob pena de fazer da decisão do Tribunal letra morta, perpetuando-se a irregularidade à míngua da adoção das medidas cabíveis pelos escalões competentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ministério Público

Por oportuno, registramos que, embora sem a assinatura do Sr. Ministro-Relator, o despacho de fls. 368 em nada prejudica o andamento do presente processo, convalidado que foi por uma série de atos posteriores.

Ministério Público, em 7 de novembro de 1997.

Marinus Eduardo De Vries Marsico

Procurador

Plenir C. G. Santes Secretária do Pienário

DECISÃO Nº 019/98-TCU-Plenário

- 1. Processo n° TC-017.413/91-5 Anexos: TC's 019.039/90-5, 013.196/88-0, 011.568/91-7 e 012.028/91-6.
- 2. Classe de Assunto: VII Solicitação em processo de Prestação de Contas.
- 3. Interessado: Maurílio Ferreira Lima, Presidente
- 4. Entidade: Empresa Brasileira de Comunicações S.A. RADIOBRÁS Vinculação: Casa Civil da Presidência da República
- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 7. Unidade Técnica: 9° SECEX
- 8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE deferir o pleito objeto da presente solicitação, no sentido de conceder nova e improrrogável dilação do prazo fixado no item 8.2, alínea "b", do Acórdão nº 160/95 Plenário, modificado pela Decisão nº 018/97 Plenário, estendendo-o até 29.05.98, sem embargo de dar ciência desta decisão ao Sr. Secretário-Executivo do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais CCE, de modo que aquele Órgão possa deliberar tempestivamente a respeito da análise do Plano de Cargos e Salários da RADIOBRÁS, tendo em vista o novo prazo concedido para que aquela empresa dê cumprimento às determinações do Tribunal, contido no referido Acórdão.
- 9. Ata nº 04/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Ordinária.
- 11. Especificação do quorum:
- 11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS

Presidente

VALMIR CAMPELO Ministro-Relator

Clenir T. G. Santes Secretária do Plenário

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-700.226/97-4

Natureza: Representação.

Interessada: Compuadd Computadores Ltda.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo -

CREMESP.

EMENTA: Representação contra possíveis irregularidades na aplicação da Lei n. 8.666/93. Conhecimento. Determinação à Entidade. Ciência à empresa representante e ao CREMESP.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Compuadd Computadores Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, pela qual impugna o edital de Tomada de Preços n. 10/97, cujo objeto consistia na aquisição, por parte do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, de 18 (dezoito) microcomputadores.

- 2. A Representante questiona a legalidade do edital no que diz respeito à exigência de os licitantes apresentarem os Certificados ISO 9001 e NOVELL (fls. 07), sob pena de desclassificação da proposta técnica, bem como a exigência de apresentar declaração de que a proponente mantém infraestrutura de suporte e assistência técnica em âmbito nacional.
- 3. Em síntese, alega a firma Compuadd (fls. 01/04):
- a) o edital fere os interesses de quem não possui documentos ou certificados que possam vir a comprovar a qualidade dos equipamentos que comercializa e restringe a participação de qualquer empresa legal e juridicamente constituída em procedimentos licitatórios;
- b) a qualidade pode ser comprovada por atestados técnicos fornecidos por empresas públicas ou particulares,
- c) a exigência do Certificado ISO 9001 contraria o princípio da igualdade, pois, além de a certificação ser concedida após vários meses, impõe, para tanto, transformações radicais no processo de fabricação do produto, somente sendo conferido o certificado àquelas empresas que implantam o programa de qualidade;
- d) o Certificado NOVELL também só é concedido quando o equipamento atende a todas as especificações da empresa NOVELL INC.;
- e) a configuração exigida no anexo I do Edital prevê o uso de placa de rede padrão Ethernet, não havendo prova de que o equipamento que não tenha o Certificado NOVELL não atenda ao edital;
- f) o CREMESP possui 23 regionais no Estado de São Paulo e só atende a esse Estado, não tendo sentido exigir que o licitante mantenha infra-estrutura de suporte e assistência técnica em todo o território nacional.
- 4. Por sua vez, o CREMESP, por intermédio de seu Presidente, assim justifica as ocorrências (fls. 26/9):
- a) a exigência dos certificados não representa violação ao princípio da isonomia, pois este não deve ser entendido em seu sentido genérico, sob pena de acarretar uma igualdade irrestrita e ilimitada, em detrimento do interesse maior da Administração, que é o de selecionar a melhor proposta;
 - b) a busca da qualidade total é condição inafastável para sobreviver no mercado;
- c) os certificados da linha ISO 9000, antes emitidos em pequeno número, são, na atualidade, praticamente imprescindíveis no ramo da informática, cujos consumidores são cada vez mais exigentes;
- d) a Administração Pública não pode correr os riscos de contratações deficientes, sob pena de responsabilidade dos seus agentes;

1

- e) o ISO 9001 não deve ser critério de pontuação técnica, pois, se assim fosse, implicaria a desclassificação das empresas cujos equipamentos não o possuem;
- f) o Certificado NOVELL é necessário para que se evite a aquisição de equipamentos incompatíveis com a Rede NOVELL, já em uso no âmbito do Conselho;
- g) a exigência do subitem 3.4.5 do Edital diz respeito à necessidade de manter infra-estrutura de suporte e assistência técnica no Brasil no caso de equipamento importado, e não a nível Brasil, como interpretou a licitante.
- No tocante ao Certificado ISO 9001, a Unidade Técnica, nas instruções de fls. 21/4 e 35/8, entendeu irregular a exigência, visto que, de um total de quatro milhões de empresas operantes no país, aproximadamente 1.200 possuem o certificado, de forma que esse critério de qualificação prévia constitui uma afronta ao art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n. 8.666/93.
- 6. Relativamente ao Certificado NOVELL, a SECEX/SP considerou legal a exigência, condicionando-a, porém, à existência de rede local gerenciada pelo **software** NOVELL, onde operarão os microcomputadores adquiridos.
- 7. Por fim, acatando os esclarecimentos pertinentes à prestação de assistência e suporte técnico, propõe aquela Secretaria, em pareceres uniformes (fls. 38):
- a) que o Tribunal conheça da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente quanto à questão da exigência do Certificado ISO 9001;
- b) que seja determinado ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 45 da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 195 do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias ao cumprimento do art. 49 da Lei n. 8.666/93, anulando a Tomada de Preços n. 10/97;
 - c) que seja comunicado aos interessados o inteiro teor da Decisão que vier a ser proferida.
- 8. A douta Procuradoria, representada nos autos pelo ilustre Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, teceu diversas considerações sobre a questão em análise (fls. 40/1), que me permito transcrever, em parte:

"Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3°, § 1°, inciso I da Lei n. 8.666/93, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado.

Quanto ao Certificado NOVELL, com a vênia das posições contrárias, inclusive em precedentes deste Tribunal (Decisão n. 392/96 - TCU - Plenário, Ata nº 26/96; e Decisão nº 109/94 - TCU - 2ª Câmara, Ata nº 15/94), entendemos que sua exigência também é irregular.

A exigência de que microcomputadores sejam compatíveis com determinado sistema operacional de rede é possível ante o princípio da padronização, previsto no art. 15, inciso I da Lei nº 8.666/93. O meio utilizado, contudo, não nos parece adequado.

É que o certificado Novell é emitido pela Empresa Novell Inc. em seu laboratório nos Estados Unidos para uma configuração específica de equipamento e programas. O processo de certificação dura, em média, dois meses e exige que o fabricante envie dois microcomputadores ao laboratório (TC-014.843/93-5, fl. 74). Trata-se, portanto, de um certificado do produto, emitido por particular nos Estados Unidos.

Admitindo-se a exigência de tal certificado, estar-se-á favorecendo, em detrimento dos nacionais, os fabricantes dos Estados Unidos, que teriam menores custos com o processo de certificação - com violação do que determina o art. 3°, § 1°, inciso I da Lei de Licitações - e reduzindo-se a flexibilidade de todos os fabricantes, que poderiam, com maior agilidade, adaptar a configuração de seus equipamentos de acordo com as necessidades refletidas nos critérios de pontuação técnica de cada licitação.

₩.

3

A exigência de equipamentos compatíveis com o Sistema Operacional de Rede da Novell pressupõe que o contratante já utilize ou venha a utilizar aquele software. O Sistema Operacional, por sua vez, exige que o órgão disponha de pessoal qualificado para o seu gerenciamento e suporte técnico. Esse pessoal pode perfeitamente, numa licitação do tipo técnica e preço, testar e verificar, de forma objetiva e pré-definida no edital, a compatibilidade do equipamento oferecido pelos licitantes com o software.

Além disso, há a possibilidade de a Administração exigir como comprovante de capacidade técnica, na fase de habilitação, os atestados - que não se confundem com certificados - previstos no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.666/93."

Em conclusão, considerando que a exigência dos certificados teve como objetivo assegurar a qualidade do produto que seria adquirido e sua compatibilidade com o sistema operacional a ser utilizado e que inexiste notícia, nos autos, de superfaturamento ou direcionamento da licitação, o representante do Ministério Público, deixando de acolher a proposta da Unidade Técnica no sentido de anular a Tomada de Preços, visto presumir que o contrato já tenha sido cumprido, propõe que, além de conhecer da Representação e comunicar aos interessados o inteiro teor da Decisão que vier a ser proferida, este Tribunal determine ao CREMESP que, nas futuras licitações para aquisição de bens ou serviços de informática, não fixe como critério desclassificatório a ausência de apresentação de Certificado ISO da série 9000 e não exija o Certificado NOVELL.

10. É o relatório.

VOTO

Relativamente à exigência da apresentação do Certificado ISO 9001, sob pena de desclassificação da proposta técnica, realmente justifica-se considerá-la como condição que restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista o reduzido número de empresas que já obtiveram tal Certificado.

No tocante ao Certificado NOVELL - considerado pelo CREMESP como necessário para que se evite a aquisição de equipamentos incompatíveis com a Rede NOVELL, já em uso no âmbito do Conselho - releva ter presente que este E. Plenário, na Sessão de 03/07/96 (Decisão n. 392/96 - Ata n. 26/96), acolheu o entendimento manifestado pelo Relator, o eminente Ministro Humberto Guimarães Souto, que, a propósito, declarou "... nada impede que preservada a qualidade e a compatibilização arguida pela empresa, esta, ao abrir novos processos licitatórios, faça constar do seu edital um prazo suficiente para que as exigências dessa natureza possam ser cumpridas" (grifei).

Não obstante, tendo em vista que a apresentação dos aludidos certificados foi imposta aos licitantes com o objetivo de assegurar a qualidade do produto e a sua compatibilidade com o sistema operacional utilizado pela Autarquia; que não há notícia, nos autos, de superfaturamento ou direcionamento da licitação; bem assim que, consoante observa o supramencionado Representante do Ministério Público, é de se presumir que o respectivo contrato já tenha sido cumprido, acolho, em parte, a proposta da douta Procuradoria, acrescentando determinação para que seja promovida a juntada deste processo ao das contas respectivas, **ex vi** do art. 194 do Regimento Interno.

À vista do exposto, voto no sentido de que este Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ministério Público

Clenic T. G. Santos Secretária do Plenário

Proc. TC-700.226/97-4 Representação

Excelentissimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se de representação formulada pela Compuadd Computadores Ltda contra o edital de Tomada de Preços nº 10/97 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, tendo por objeto a aquisição de 18 (dezoito) microcomputadores.

A representante aponta como ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame as exigências constantes dos itens 3.4.2 e 3.4.5 do referido edital (fl. 7).

De acordo com aqueles itens, o envelope nº 2 deveria conter, sob pena de desclassificação da proposta técnica, o Certificado ISO 9001 e o Certificado NOVELL (item 3.4.2) e a declaração de que a proponente mantinha infra-estrutura de suporte e assistência técnica no Brasil e que prestaria os serviços de suporte técnico "on site" durante o prazo de garantia do produto (item 3.4.5).

Quanto ao exigido no item 3.4.5, restou esclarecido ter ele a finalidade de assegurar ao adquirente a adequada assistência técnica, inclusive em relação aos produtos de fabricação estrangeira, não significando que o fornecedor devesse prestar a assistência em todo o território nacional. Portanto, a exigência não restringe indevidamente o universo de possíveis competidores.

Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3°, § 1°, inciso I da Lei nº 8.666/93, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado.

A certificação da série ISO 9000 pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção, não se confundindo, contudo, com a certificação do produto (Márcio Dornelhes, ISO 9000: Certificando a Empresa, Casa da Qualidade, 1997, pp. 16/17 e 19).

Entretanto, considerando que a qualidade do processo de fabricação reflete-se diretamente na qualidade do produto, entendemos que o fato de a Empresa possuir o Certificado ISO da série 9000 possa ser objeto de pontuação no julgamento das propostas técnicas, nos termos do inciso I do art. 3° do Decreto n° 1.070/94.

O peso dado à apresentação do certificado, contudo, não poderá ser exagerado, distorcido, a ponto de, na prática, transformá-lo em critério de desclassificação, como alegou o Conselho à fl. 28, item 9

O autor Emanuel Mascarenhas Padilha, em artigo publicado no Boletim de Licitações e Contratos, sugere um peso máximo de 20% do total atribuído à nota técnica, "exatamente para não lhe dar um valor relativo maior do que sua importância real" (BLC nº 27, maio/96, p. 333).

Quanto ao Certificado NOVELL, com a vênia das posições contrárias, inclusive em precedentes deste Tribunal (Decisão nº 392/96 - TCU - Plenário, Ata nº 26/96; e Decisão nº 109/94 - TCU - 2ª Câmara, Ata nº 15/94), entendemos que sua exigência também é irregular.

A exigência de que microcomputadores sejam compatíveis com determinado sistema operacional de rede é possível ante o princípio da padronização, previsto no art. 15, inciso I da Lei nº 8.666/93. O meio utilizado, contudo, não nos parece adequado.

É que o certificado Novell é emitido pela Empresa Novell Inc. em seu laboratório nos Estados Unidos para uma configuração específica de equipamento e programas. O processo de certificação dura, em média, dois meses e exige que o fabricante envie dois microcomputadores ao laboratório (TC-

014.843/93-5, fl. 74). Trata-se, portanto, de um certificado do produto, emitido por particular nos Estados Unidos.

Admitindo-se a exigência de tal certificado, estar-se-á favorecendo, em detrimento dos nacionais, os fabricantes dos Estados Unidos, que teriam menores custos com o processo de certificação - com violação do que determina o art. 3°, § 1°, inciso I da Lei das Licitações - e reduzindo-se a flexibilidade de todos os fabricantes, que poderiam, com maior agilidade, adaptar a configuração de seus equipamentos de acordo com as necessidades refletidas nos critérios de pontuação técnica de cada licitação.

A licitação do tipo técnica e preço para aquisição de bens ou serviços de informática pressupõe avaliações técnicas das propostas nos termos do art. 3° do Decreto nº 1.070/94.

A exigência de equipamentos compatíveis com o Sistema Operacional de Rede da Novell pressupõe que o contratante já utilize ou venha a utilizar aquele *software*. O Sistema Operacional, por sua vez, exige que o órgão disponha de pessoal qualificado para o seu gerenciamento e suporte técnico. Esse pessoal pode perfeitamente, numa licitação do tipo técnica e preço, testar e verificar, de forma objetiva e pré-definida no edital, a compatibilidade do equipamento oferecido pelos licitantes com o *software*.

Além disso, há a possibilidade de a Administração exigir como comprovante de capacidade técnica, na fase de habilitação, os atestados - que não se confundem com certificados - previstos no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, contudo, deve-se presumir que, pela data prevista para a abertura das propostas - 15.07.97 (fl. 5) -, o contrato já foi cumprido, com o fornecimento dos microcomputadores. Assim, a anulação do certame significaria prejuízo financeiro e operacional para o Conselho. Financeiro, porque, devolvendo o equipamento já utilizado, arcaria com indenização ao contratado e com o custo de novo procedimento licitatório. Prejuízo operacional, porque a devolução dos computadores, até a aquisição de outros mediante procedimento licitatório, poderá prejudicar o desempenho das atividades do Conselho.

Assim e considerando que a exigência dos certificados teve como objetivo assegurar a qualidade do produto que seria adquirido e sua compatibilidade com o sistema operacional a ser utilizado e que não há notícia de superfaturamento ou direcionamento da licitação, este representante do Ministério Público deixa de acolher a proposta de anulação da Tomada de Preços nº 10/97, oferecida pela Unidade Técnica às fls. 37 e 38, e manifesta-se no sentido de que este Tribunal:

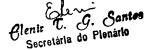
- a) conheça da representação;
- b) determine ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que nas futuras licitações para aquisição de bens ou serviços de informática não fixe como critério desclassificatório a ausência de apresentação de Certificado ISO da série 9000 e não exija o Certificado NOVELL;
 - c) comunique aos interessados o inteiro teor da Decisão que vier a ser proferida.

Procuradoria, em 16 de dezembro de 1997.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral

DECISÃO N. 020/98 - TCU - Plenário



- 1. Processo TC n. 700.226/97-4.
- 2. Classe de Assunto: VII Representação acerca de irregularidades na aplicação da Lei n. 8.666/93.
- 3. Interessada: Computadores Ltda.
- 4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP.
- 5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
- 6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: SECEX/SP.
- 8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE conhecer da presente Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1°, da Lei n. 8.666/93, pela empresa Compuadd Computadores Ltda., para:
- 8.1 determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que, nas futuras licitações para aquisição de bens ou serviços de informática, não exija que, sob pena de desclassificação da proposta, seja apresentado Certificado da série ISO 9000; bem assim que, quando considerada imprescindível a apresentação do Certificado NOVELL, seja concedido prazo suficiente para que tal exigência possa ser cumprida;
- 8.2 determinar, com fundamento no art. 194 do Regimento Interno, seja o presente processo, oportunamente, juntado às respectivas contas, para exame conjunto e em confronto;
- 8.3 dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à empresa interessada e ao CREMESP.
- 9. Ata nº 04/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Ordinária.
- 11. Especificação do Quorum:
- 11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS

Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO Ministro-Relator

Clenit T. G. Santes
Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO III DA ATA Nº 04, DE 04-02-1998 (Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRARDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões nºs 025 e 027, adotadas nos processos nºs 014.129/96-5 e 009.461/96-5, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, realizada nesta data (Parágrafo Único do artigo 66 do Regimento Interno).

Tribunal de Contas da União Gabinete do Ministro Iram Saraiva Clenir T. G. Santes Secretária do Pienário

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC- 014.129/96-5 Natureza: Denúncia.

Interessado: Identidade preservada (Resolução 77/96).

Responsáveis: ex-Prefeitos Luiz Simão Kalil e Luiz Alberto Corrêa

Vargas.

Unidade: Prefeitura Municipal de Bagé/RS.

Ementa: Denúncia apontando o uso irregular de recursos transferidos pelos extintos Ministério de Integração Regional e Ministério do Bem Estar Social. Conhecimento. Instauração de Tomada de Contas Especial. Remessa de cópias da deliberação. Retirada da chancela de sigiloso...

Trata-se de denúncia oferecida a este Tribunal, a respeito de irregularidades ocorridas no recebimento de verbas de convênio pela Prefeitura Municipal de Bagé, com vistas à construção da Barragem do Arroio Quebracho e adutora ligando a barragem ao município.

- Conforme a denúncia, a população de Bagé sofre dificuldades de abastecimento d'água a cada verão ou estio prolongado, devido à capacidade reduzida dos atuais reservatórios. O problema seria solucionado com a construção da Barragem do Arroio Quebracho, a 20km da cidade, e da adutora ligando a barragem à caixa de abastecimento do município. Para a concretização dessa obra, foram firmados convênios entre a Prefeitura Municipal de Bagé e órgãos federais, destinados a elaboração do projeto e sua execução.
- Para a elaboração do projeto básico, foi vencedora da licitação a empresa Magna Engenharia Ltda. Para a execução, foi vencedora a Ecobras Empresa Construtora Brasileira S/A, seguida pelas empresas Servaz S/A (em segundo lugar) e C.R. Almeida S/A (em terceiro lugar). Em 18/10/93, devido a uma Ação Popular, houve bloqueio judicial da conta que recebia os valores oriundos do Convênio nº 655/93-GM/MIR. Na mesma data, dá-se a recisão contratual com a Ecobras, por mútuo consentimento. No dia seguinte, 19/10/93, é firmado o contrato com a C.R. Almeida S/A, diante da desistência da segunda colocada (fl. 376).

4. Em pesquisa no SIAFI, foi constatado o repasse de 5 (cinco) convênios, sendo os dois primeiros para elaboração do projeto básico e os três seguintes para execução das obras, conforme especificado abaixo:

CONVÊNIO/ÓRGÃO	DATA PARCELA		VALOR	VALOR	
	REPASSE		HISTÓRICO	ATUAL (jun/97)	
029/91-SDR/PR	29/01/92	Única	Cr\$52.817.000,00	R\$67.054,72	
348/92-SDR/PR	29/09/92	l ^a	Cr\$190.000.000,00	R\$46.336,00	
	23/12/92	2ª	Cr\$190.000.000,00	R\$24.766,36	
748/92-MBES	22/12/92	Única	Cr\$922.400.000,00	R\$121.392,64	
655/93-MIR	20/09/93	l ^a	CR\$65.407.929,00	R\$896.921,09	
	30/09/93	2ª	CR\$20.000.000,00	R\$243.920,73	
	11/10/93	3ª	CR\$20.000.000,00	R\$219.576,00	
039/94-MIR	07/12/94	Única	R\$215.774,90	R\$296.949,42	
1	31/08/95	2° T.A	R\$480.000,00	R\$577.968,00	
	08/11/95	2° T.A	R\$480.000,00	R\$549.792,00	
	29/12/95	1° T.A	R\$829.362,10	R\$949.951,35	
TOTAL				R\$3.994.628,31	



- 5. Foi efetuada diligência aos Secretários de Controle Interno do Ministério da Administração e Reforma do Estado MARE e do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal a fim de ser obtida informações a respeito da prestação de contas dos convênios, das datas e dos respectivos valores repassados pelos extintos Ministérios de Integração Regional e Ministério do Bem Estar Social à Prefeitura de Bagé, bem como acerca da existência de outros convênios firmados com a Prefeitura, e as devidas prestações de contas, cujo objeto tenha vinculação com a realização de obras no Arroio Quebracho.
- 6. Também foi chamada aos autos a Prefeitura de Bagé, para justificar o emprego dos recursos públicos a ela repassados, além de informar o estágio em que se encontra a obra e enviar todos os atos emanados da Comissão de licitação referentes aos convênios mencionados.
- 7. Os Analistas da SECEX/RS fizeram inspeção na Prefeitura Municipal e visita ao local da obra, a fim de constatarem o andamento da construção e os documentos relativos a ela.
- 8. Em resposta às diligências e de acordo com o trabalho dos Analistas, a situação dos convênios é a seguinte:
- 9. **Convênio n° 029/91-SDR/PR** (fl.378)
- 9.1 Objeto: "contratação dos serviços de consultoria necessária à elaboração do projeto de engenharia final da barragem, adutora, rede de distribuição e obras anexas no Arroio Quebracho".
- 9.2 Foi apresentada prestação de contas ao órgão repassador em 15/07/94, obtendo parecer favorável à aprovação, "tendo em vista que os serviços estavam de acordo com as exigências do convênio". Os Analistas constataram, pelo "termo de recebimento definitivo", que os serviços foram prestados, porém não encontraram cópia do projeto básico na Prefeitura.
- 10. **Convênio n° 348/92-SDR/PR** (fl. 378)
- 10.1 Objeto: "desenvolvimento integrado da Bacia da Lagoa Mirim conclusão do projeto da Barragem do Arroio Quebracho":
- 10.2 A Coordenação Geral de Liquidação do MARE informou que a prestação de contas fora enviada em 15/07/94 e encontrava-se na Coordenação para análise; que em vistoria "in loco", realizada por técnico do Ministério da Integração Regional fora constatado, em Laudo de Inspeção, que "a obra (sic) foi concluída". Essa informação diz respeito apenas à segunda parcela do convênio; quanto à primeira, não há referência.
- 10.3 Os técnicos da Casa verificaram que a prestação de contas da primeira parcela liberada e da contrapartida da Prefeitura foi encaminhada ao órgão repassador em 20/10/92 e da segunda parcela, também com a respectiva contrapartida, em 15/07/94.
- 11. **Convênio n° 748/92-GM/MBES** (fls. 378/9)
- Objeto: "execução de uma adutora em ferro fundido, PBA, junta elástica, DN 600m em classe K-7 com 724m de extensão".
- 11.2 A prestação de contas foi enviada ao MBES em 18.03.93, por meio do Of. 147/93. Porém o Ministério não soube informar a respeito de sua aprovação.



- De acordo com os Analistas, foram encontradas duas faturas pagas "pelos serviços executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Bagé e Adutora de Água Bruta" e uma fatura, "pelo reajustamento definitivo dos serviços executados na obra Sistema de Abastecimento de Água de Bagé Adutora de Água Bruta". Pelo laudo pericial, a execução dos serviços não foi confirmada e os tubos foram comprados, mas não foram assentados; e, segundo informações de proprietário de terras das imediações, havia dois funcionários da Ecobras realizando sondagens no local em dezembro de 92. A SECEX/RS concluiu pela irregularidade da liquidação dessa despesa "por falta de medições dos serviços faturados, atestada por responsável técnico especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato."
- 12. **Convênio n° 655/93-GM/MIR** (fls. 379/80)
- 12.1 Objeto: "construção da Barragem do Arroio Quebracho".
- 12.2 A CISET/Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal considerou irregular a prestação de contas, em que constava parecer jurídico solicitando Tomada de Contas Especial.
- Na inspeção realizada pelos técnicos da SECEX/RS, foi verificado que o valor desse convênio foi objeto de bloqueio judicial em 18/10/92, sendo desbloqueado somente em 02/08/94. Durante esses meses, os recursos permaneceram aplicados, com rendimentos financeiros. Em 04/08/94, o montante foi retirado para pagamento à C.R. Almeida S/A constando, na fatura, "valor referente a parte do pagamento a título de mobilização" (fl. 100), cujo objeto seria a execução de obras de melhoria e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do município de Bagé. Foi apresentado o relatório de execução físico-financeiro, visado apenas pelo Secretário de Coordenação e Planejamento do Município, com a medição dos serviços preliminares à obra e com o item "fornecimento e assentamento de tubos" em 1.680m.
- 12.4 Os Analistas concluíram pela irregularidade da liquidação da despesa, "por falta de medição de serviços faturados, atestada por responsável técnico especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato."
- 13. **Convênio n° 039/94-MIR** (fls. 380/1)
- 13.1 Objeto: "execução da 1ª fase do projeto da Barragem do Arroio Quebracho, a qual corresponderá à execução de aproximadamente 533m de Adutora."
- Esse convênio sofreu três aditamentos. Segundo relatório da CISET/MMA, foi fornecida a prestação de contas de apenas um deles, o 2° Termo Aditivo (R\$480.000,00), e sua contrapartida (R\$50.000,00), enviada em 06/11/95, mas não analisada até a data da emissão do citado relatório (24/05/96) por não ter sido encontrado o registro de entrada.
- 13.3 Segundo os Analistas, a parcela de R\$215.774,90 foi utilizada como parte do pagamento a título de mobilização (fl. 95), mas não foram encontradas as medições dos serviços prestados. A primeira parcela de R\$480.000,00 foi paga a título de mobilização e reajustamento e tem documentação comprobatória de medição dos serviços (fl. 113). A outra parcela no mesmo valor (R\$480.000,00), paga à empreiteira, também apresentou a devida medição dos serviços, referente a mobilização (fl. 114). O valor da terceira parcela (1° T.A R\$829.362,10) foi pago pelo fornecimento dos tubos em ferro fundido, "conforme planilha de medição", a preços iniciais e reajustamento, por ordem da Comissão de Gerenciamento das Obras do Município, mas não foram encontradas as planilhas de medição e o termo aditivo (5°) referido na fatura. Assim, foram consideradas irregulares pelos Analistas as despesas efetuadas com as parcelas de valores R\$215.774,90 e R\$829.362,10.

Clenis T. G. Santes
Secretária do Plenário

- 14. Em visita ao local da obra, os técnicos da SECEX/RS puderam constatar a implantação de apenas 1.700m de adutora, menos de 10% do total; a existência, em depósito, de 250m de tubos, sem que houvesse documentação de propriedade do material e de responsabilidade de guarda, e nenhum indício de início de obra no local indicado para a construção da Barragem, embora existam contratos de compra e venda de terras necessárias à execução da obra e já terem sido liberados os recursos para tal operação.
- Para a realização do objeto desse convênio, houve necessidade de desapropriação de terras. Os Analistas constataram a existência de contratos de compra e venda de áreas, com data de 04/08/94 (fl. 381). Porém o local destinado à obra passou para o município de Hulha Negra, emancipado em março de 1992, e foi declarado, pela Lei nº 106/94, como área de Preservação Ambiental Santuário de Iemanjá, Com isso, a construção da barragem naquele local depende de licenciamento dos órgãos que analisam a utilização do meio ambiente.
- 16. As irregularidades encontradas estão distribuídas na gestão de dois prefeitos, sendo:
 - na administração do ex-Prefeito Luiz Simão Kalil (1989/92):

irregularidades relacionadas com o edital de concorrência para elaboração do projeto e contratação das obras de construção da Barragem de Arroio Quebracho, ferindo o Decreto-Lei nº 2.300/86 e a Lei nº 4.320/64; o pagamento de faturas sem medição dos serviços, utilizando recursos recebidos do Convênio nº 748/92, e a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 029/91-SDR/PR;

- na administração do ex-Prefeito Luiz Alberto Correa Vargas:

irregularidades relativas a desobediência aos Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto nº 93.872/86; pagamentos efetuados sem base em relatório de execução fisico-financeira, com reflexos nos Convênios nº 655/93-GM/MIR e 039/94-MIR, bem como omissão no dever de prestar contas em relação aos recursos recebidos por meio desses dois convênios.

- O denunciante, em sua documentação inicial, indaga a respeito da situação legal das construtoras vencedoras do processo licitatório para construção da Barragem e se a empresa C.R. Almeida S/A pretende concluir a obra; das verbas liberadas para tal ação: montante e destinação, e as razões pelas quais não foram iniciadas as obras.
- Os Analistas responderam que, por não ter sido o processo licitatório localizado na Prefeitura de Bagé, ficou impossibilitado o exame mais detalhado da legalidade dos procedimentos e da situação legal dos concorrentes. Apesar de já terem sido despendidos recursos dos Convênios nº 748/92-GM/MBES, nº 655/93-GM/MIR e nº 039/94-MIR para pagamento das construtoras Ecobras e C.R. Almeida, os Analistas não entraram no mérito sobre a conclusão da obra.
- 19. Quanto à segunda questão, os recursos repassados montam a R\$3.994.628,31 (três milhões novecentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), atualizados em junho de 1997, pelo Sistema Débito/TCU.
- 20. O Diretor da 1ª Divisão Técnica analisou os autos e aditou instrução à existente, destacando os fatos, nos seguintes termos:
- quanto à elaboração do projeto da barragem, da adutora, da rede de distribuição e das obras anexas ao Arroio Quebracho:
- a) o processo licitatório não foi localizado na Prefeitura de Bagé, bem como os projetos que teriam sido elaborados:
- b) inexistência de previsão de recursos para elaboração de projetos, no momento da abertura do processo licitatório;

Tribunal de Contas da União Gabinete do Ministro Iram Saraiya



- c) os laudos de inspeção, elaborados a partir de vistorias "in loco", atestam a execução do projeto, não comprovando a boa e regular utilização dos recursos;
 - quanto à execução da obra:
 - a) o processo licitatório não foi localizado na Prefeitura Municipal;
 - b) inexistência de previsão da quase totalidade dos recursos necessários à realização da obra;
- c) dos elementos constantes nos autos, referentes ao processo licitatório e aos contratos podem ser constatadas diversas irregularidades, ferindo o Decreto-Lei nº 2.300/86, em seus artigos 32 (§§ 1° e 5°) e 25 (§§ 2° e 8°); o entendimento firmado pelo Plenário do TCU na Decisão nº 418/92 (Ata 41/92) no que diz respeito a combinação de tipos de licitação, critério subjetivo de julgamento das propostas, critérios de julgamento não previstos no edital, exigência de atestados de quantidades mínimas em um único contrato; e descumprimento de cláusulas contratuais, referentes a caução e alteração da data base para fins de cálculo de reajuste.

- quanto aos convênios:

Portaria GM/MBES nº 748/92, Portaria nº 655/93-GM/MIR, parcelas no valor de R\$215.774,90 e R\$829.362,10 do Convênio nº 039/94-MIR e as duas parcelas no valor de R\$480.000,00 do Convênio 039/94-MIR: o Diretor entende que mesmo existindo planilhas de medição dos serviços, esta documentação não seria suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, em razão das irregularidades constadas em todo processo e dos resultados inexpressivos alcançados com os recursos despendidos.

- Esclarece, também, o Diretor que a proposta de encaminhamento dos convênios ao Ministério de Administração e Reforma do Estado e ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal foi baseada em informações das Secretarias de Controle Interno dos respectivos Ministérios (fl. 389).
- A SECEX/RS encaminha os autos com a seguinte proposta:
- "- que se conheça da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente, pelos fundamentos constantes nos pareceres de fls. 374 a 399;
- que seja fixado prazo para que a CISET/Ministério da Administração e Reforma do Estado instaure e remeta ao TCU para apreciação, a Tomada de Contas Especial em relação aos convênios registrados no órgão de origem sob Portaria GM/MBES n° 748/92 processo n° 2800-005270/92 (SIAFI n° 92/240533), 029/91-SDR/PR (SIAFI n° 91/029358) e 348/92-SDR/PR (SIAFI n° 92/048683) de acordo com o § 1° do art. 8° da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal;
- que seja fixado prazo para que a CISET/Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, instaure e remeta ao TCU para apreciação, a Tomada de Contas Especial em relação aos convênios registrados no órgão de origem sob Portaria 655/93-MIR (SIAFI n° 93/077223) e 039/94-MIR (SIAFI n° 94/114098), de acordo com o § 1° do art. 8° da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal;
- que seja remetida à CISET/MARE e à CISET/Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para subsidiar a Tomada de Contas Especial, cópia dos pareceres emitidos nos autos, bem como da Decisão, Relatório e Voto que vierem a ser proferidos por este Tribunal;
- que seja dado conhecimento ao denunciante do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que vierem a ser proferidos por este Tribunal;

(1)



- que o presente processo seja arquivado nesta SECEX/RS, para subsidiar o exame das Tomadas de Contas Especiais."
- Os autos foram enviados a d. Procuradoria que se manifestou de acordo com a proposta da Unidade Técnica, acrescentando que "adicionalmente, em face da informação de que estaria sendo formalizado o 4° Termo Aditivo ao Convênio n° 039/94-MIR (...), que seja expedida determinação à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para que não celebre novos convênios, termos aditivos ou outros instrumentos que impliquem o repasse de recursos a essa obra, até que a questão seja decidida em caráter definitivo por este Tribunal."
- Após as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público, deu entrada na SECEX/RS o Oficio nº 657/97-COAUD/CISET/MARE, de 05 de agosto de 1997, informando que o Grupo Técnico de Prestação de Contas diligenciou a Prefeitura Municipal de Bagé para apresentar, em 30 dias, documentação complementar à prestação de contas do Convênio nº 348/SDR-PR/92 Em 19 12.97, deu entrada em meu Gabinete o Oficio nº 1.365/97-COAUD/CISET/MARE, de 16 de dezembro de 1997, dando ciência da instauração de Tomada de Contas Especial, no valor total dos recursos liberados pela SDR/PR Convênio nº 348/92, uma vez que não houve atendimento ao Oficio nº 657/97 retromencionado.

É o Relatório.

VOTO

A presente denúncia tem como fato a construção da Barragem de Arroio Quebracho e da adutora ligando a obra ao município de Bagé.

Apesar de já terem sido liberados recursos da ordem de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), não há indício de obra. Pela análise dos técnicos desta Casa, pelo menos 50% dos recursos foram aplicados em mobilização.

As terras desapropriadas para esse fim foram declaradas área de Preservação Ambiental. Em contato com o IBAMA e com a SEPAM/RS, fui informado de que há possibilidade de construção de barragem no local, desde que seja comprovada a utilidade pública da obra.

Além da inexistência de serviço no local, foram constatadas diversas irregularidades relativas aos processos licitatórios, bem como omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos. Nesse caso, a CISET/MARE já procedeu à instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 348/92-SDR/PR.

Diante dos fatos apontados, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em04 de fevereizo de 1998.

Tribunal de Contas da União Gab. Subprocurador-Geral Walton Alencar Rodrigues

Processo nº TC-014.129/96-5 Denúncia

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se de Denúncia formulada pelo Deputado Federal Luiz Fernando Mainardi, sobre possíveis irregularidades associadas à construção da Barragem Arroio Quebracho, no município de Bagé/RS, financiada mediante diversos convênios firmados com órgãos do Poder Executivo federal.

Empreendida fiscalização por parte da SECEX/RS (fls. 374/85), foram verificadas diversas irregularidades na execução dos convênios, que conduzem à necessidade de ser providenciado o ressarcimento do Erário.

Com efeito, apesar de já terem sido destinados pelo Governo Federal, em valores atualizados, cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), não foi sequer iniciada a construção da barragem. A inspeção in loco somente verificou a implantação de 1.700 metros da adutora e a aquisição de 250 tubos de 6 metros de comprimento por 0,60 metros de diâmetro.

Desse modo, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da SECEX/RS, consignada à fl. 390, sugerindo, adicionalmente, em face da informação de que estaria sendo formalizado o 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 039/94 - MIR (fl. 49), que seja expedida determinação à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para que não celebre novos convênios, termos aditivos ou outros instrumentos que impliquem o repasse de recursos a essa obra, até que a questão seja decidida em caráter definitivo por este Tribunal.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1997.

Don O. Rodii (us ton Alencar Rodylgues Subprocurador-Geral

Plenie C. G. Santes Secretária do Pienário

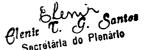
DECISÃO Nº 025/98- TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC-014.129/96-5
- 2. Classe de Assunto: VII Denúncia.
- 3. Interessado: Identidade Preservada (Res. 77/96).
- 4. Responsáveis: Luiz Simão Kalil e Luiz Alberto Correa Vargas (ex-Prefeitos). Unidade: Prefeitura Municipal de Bagé/RS.
- 5. Relator: Ministro Iram Saraiva
- 6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues
- 7. Unidade Técnica: SECEX/RS
- 8. Decisão: o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;
- 8.2. determinar à CISET/Ministério da Administração e Reforma do Estado que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bagé/RS, por meio dos convênios registrados no órgão de origem sob a Portaria GM/MBES n° 748/92 processo n° 2800-005270/92 (SIAFI n° 92/240533) e 029/91-SDR/PR (SIAFI n° 91/029358);
- 8.3 determinar à CISET/Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bagé/RS, por meio dos convênios registrados no órgão de origem sob Portaria 655/93-MIR (SIAFI n° 93/077223) e 039/94-MIR (SIAFI n° 94/114098);
- 8.4. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal que não celebre novos convênios, termos aditivos ou outros instrumentos que impliquem o repasse de recursos específicos à construção da Barragem do Arroio Quebracho, até que seja apurada a aplicação das verbas já repassadas com essa finalidade à Prefeitura Municipal de Bagé/RS;
- 8.5. remeter cópia dessa Decisão, Relatório e Voto à CISET/Ministério da Administração e Reforma do Estado e à CISET/Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para subsidiar os processos de Tomada de Contas Especial que serão instaurados;
- 8.6. dar conhecimento ao denunciante do teor dessa Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
 - 8.7. levantar a chancela de "sigilo" que recai sobre estes autos;
- 8.8. arquivar o presente processo na SECEX/RS, para que sirva de subsídio à instrução das Tomadas de Contas Especiais determinadas.
- 9. Ata nº 03/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Extraordinária de caráter reservado.
- 11. Especificação do Quorum:
- 11.1 Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

ر ک

HOMERO SANTOS
Presidente

FRAM SARAIVA



GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-009.461/96-5 (Sigiloso), c/ 02 volumes.

Natureza: Denúncia.

Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco -

INCRA/PE.

Responsável: Roosevelt Gonçalves de Lima, Superintendente

Regional.

EMENTA: Denúncia acerca de possíveis irregularidades na Superintendência Regional do INCRA/PE. Conhecimento. Improcedência. Cancelamento do Sigilo. Juntada às contas. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco - INCRA/PE, relativas à contratação de funcionários sem concurso público, à aquisição da Mina Caxangá, na localidade de Ribeirão, cuja falência teria sido causada por má gestão do denunciado, e ao fracasso do projeto que desapropriou 22.000 hectares de terras (fls. 02).

2. A instrução da SECEX/PE (fls. 15/23) aborda, primeiramente, os motivos que causaram o insucesso do mencionado projeto. Segundo o Superintende Regional do INCRA/PE, a União desapropriou a área que compunha a Usina Caxangá por meio de decretos presidenciais, "... passando, logo em seguida, a denominar o referido acervo de Unidade Agro-Industrial de Caxangá – UNAICA, criada pela instrução IBRA nº 01 de 12.10.66" (fls. 15).

A Unidade Técnica transcreveu o seguinte segmento da lavra da Procuradoria do Ministério da

Agricultura, in verbis (fls. 16):

"Tendo ocorrido bem antes do advento do Decreto-Lei nº 554/96, a Ação Desapropriatória se viu conduzida por exaustivo e tortuoso caminho pelos Pretórios nacionais, ao longo de 24 anos, em infindáveis discussões sobre o 'justo preço', quando, afinal, o domínio desses bens passou ao INCRA. Até então era impossível alienar esse Parque Industrial (do qual o INCRA apenas detinha a posse), sendo essa a causa eficiente dos percalços hoje enfrentados, pois era inarredável a extravagante circunstância que obrigava a uma autarquia federal gerir uma Usina de Açúcar e Álcool.

Tão logo a Autarquia Consulente obteve a titulação dominial sobre o referido Conjunto Industrial, tratou de aliená-lo, (...)".

4. Quanto às contratações a que alude o denunciante, a SECEX/PE teceu os seguintes comentários, ipsis litteris (fls. 17/18):

As fls. 440 do anexo, informa-se que 313 ex-empregados da Usina foram incorporados ao

INCRA, e que outras ações de reintegração continuam tramitando. (...)

(...)
15. A UNAICA era mero órgão administrativo do IBRA, incumbido da gerência da Usina, conforme organograma de fls. 16, consta expressamente nos autos (fls. 23 e 68, Anexo) que jamais se efetuou registro, visando a atribuir personalidade jurídica à UNAICA. Em vista disso, a Justiça, desconsiderando os argumentos contrários apresentados pelo INCRA, entendeu haver relação

trabalhista entre os operários e a autarquia.

16. Alterações jurídicas também tiveram influência nos julgamentos."

Ab

- 5. Após tais considerações, a Unidade Técnica concluiu o seguinte (fls. 20/22):
 - "28.1. A origem do problema foi a desapropriação, que veio a se tornar litigiosa, de área contendo usina. Se a usina foi desapropriada juntamente com a terra, foi por força de Decreto presidencial, atendendo interesse social, e portanto não pode o ato ser debitado ao INCRA; o litígio prolongou o processo de desapropriação, obrigando o INCRA a gerenciar uma usina que, de outra forma, poderia ser mais rapidamente alienada.
 - 28.2. Atualmente, a questão é bastante complexa, tanto como pelo longo período de tempo em que os fatos foram se sucedendo (e, portanto, com grandes mudanças no quadro jurídico), como pela grande quantidade de empregados (cada um com diferentes situações jurídicas e fáticas); demonstram a complexidade, a necessidade de socorrer-se dos vários órgãos consultivos, sem que se alcançasse consenso.

(...)

- 28.4. O INCRA, aparentemente, tem tomado as medidas necessárias para defesa dos interesses da autarquia. Assim o comprovam a busca, junto aos órgãos jurídicos, do direito aplicável, os recursos interpostos às decisões que lhe são desfavoráveis, a intransigência com os que reconhecidamente não têm direito, mencionados no § 27.
- Não há que se questionar, entendemos, os atos executados em obediência à Justiça. No uso do poder discricionário, o INCRA, por meio da Portaria nº 595 e as dela decorrentes, admitiu apenas os empregados cuja situação fosse semelhante às daqueles que obtiveram, reiteradamente, ganhos na Justiça."
- 6. Foi mencionada, ainda, pelo Órgão Instrutivo, a Decisão nº 337/97 TCU/Plenário Ata nº 20/97, proferida ao examinar o TC nº 000.688/97-5 (sigiloso), cuja matéria versava, em linhas gerais, sobre o tema ora tratado nestes autos. Naquela assentada, o Tribunal decidiu conhecer da Denúncia, para considerá-la improcedente.
- 7. Nestas condições, a SECEX/PE formula a seguinte proposta (fls. 23):
 - "I) seja a denúncia conhecida, mas considerada improcedente;
 - II) seja a Decisão e respectivos Relatório e Voto comunicados: à direção do INCRA; ao denunciante, e à 2ª SECEX, para conhecimento;
 - III) seja retirada a chancela de sigilo destes autos."
- 8. O Ministério Público manifesta anuência à forma de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica (fls. 26).
- É o relatório.

VOTO

Importa assinalar que, a meu ver, desnecessária se faz a providência sugerida no item 7, II, in fine, do Relatório supra, quanto à 2ª SECEX.

Destarte, concordo, no essencial, com os pareceres uniformes emitidos no processo e - ressalvando que, a teor do art. 194, inciso I, do Regimento Interno, estes autos, após o julgamento, deverão ser juntados às contas do INCRA relativas ao exercício de 1996 – voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala de Sessões, em 04 de fevereiro de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Relator

DECISÃO N. 027/98 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC n. 009.461/96-5 (Sigiloso), c/ 02 volumes.
- 2. Classe de Assunto: VII Denúncia acerca de possíveis irregularidades na Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco - INCRA/PE.
- 3. Responsável: Roosevelt Gonçalves de Lima, Superintendente Regional.
- 4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco - INCRA/PE.
- 5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
- 6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: SECEX/PE.
- 8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 8.1 conhecer da presente denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente, por não haverem sido comprovadas as irregularidades denunciadas;
 - 8.2 cancelar a chancela de sigiloso aposta a estes autos;
 - 8.3 determinar a juntada deste processo às contas do INCRA relativas ao exercício de 1996;
- 8.4 dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao denunciante e à Direção do INCRA.
- 9. Ata nº 03/98 Plenário.
- 10. Data da Sessão: 04/02/1998 Extraordinária de caráter reservado.
- 11. Especificação do Quorum:
- 11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.
 - 11.2. Ministro que votou com ressalva: Humberto Guimarães Souto.

HOMERO SANTOS

Presidente

Clenir C. G. Santes Secretária do Pienário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES DA ATA Nº 04, DE 04.02.1998 SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TC N°	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	DECISÃO	PÁG.
001.646/96-6	Min. HGS	9ª SECEX	007	015	034/041
002.994/97-6	Min. BJB	9ª SECEX		017	046/048
003.106/97-7	Min. BJB	9ª SECEX		018	049/052
009.461/96-5	MinSubst. JABM	SECEX-PE		027	065/072
014.129/96-5	Min. IS	SECEX-RS		025	073/075
014.163/96-9	MinSubst. LMR	8º SECEX		014	026/033
014.202/97-2	Min. HGS	SECEX-RS		016	042/045
015.172/97-0	Min. BJB	SECEX-GO		012	020/022
017.413/91-5	Min. VC	9ª SECEX		019	053/057
600.052/95-8	Min. APG	SECEX-RN		013	023/025
650.104/95-1	Min. BJB	10ª SECEX	006		015/019
700.226/97-4	MinSubst. JABM	SECEX-SP		020	058/063